

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 752

(Ano VIII)

(06/12/2016)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2016

Conselho Editorial

**COORDENADOR GERAL (DF/GO/ESP) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:**
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional Universidade
Granda/Espanha.*

*Coordenador do Direito Internacional
(AM/Montreal/Canadá):* **SERGIMAR
MARTINS DE ARAÚJO** - *Advogado com
mais de 10 anos de experiência. Especialista
em Direito Processual Civil Internacional.
Professor universitário*

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO (MT):** *Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.*

*Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro -* **KIYOSHI HARADA (SP):**
*Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.*

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI (DF/Argentina):** *Doutor em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidad del Museo Social Argentino -
UMSA.*

País: *Brasil.* Cidade: *Brasília – DF.* SHN. Q. 02. Bl. F, Ed.
Executive Office Tower. Sala 1308.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLUNISTA DO DIA



06/12/2016 João Baptista Herkenhoff

» [Máquinas falantes](#)

ARTIGOS

06/12/2016 Rosivane Bandeira Barros

» [Infração cometida por menores e as medidas sócio educativas: plano estadual de atendimento socioeducativo no estado do Tocantins](#)

06/12/2016 Thiago Henrique Costa de Almeida

» [O imposto sobre grandes fortunas \(IGF\) como alternativa a crise financeira brasileira](#)

06/12/2016 Valléria Lins Falcão de Carvalho Assunção

» [O Abigeato e a Seletividade do Direito Penal](#)

06/12/2016 Isnar Amaral

» [Harmonização do Ambiente Básico](#)

06/12/2016 Barbara Caroline Veloso de Souza

» [A eficácia do poder disciplinar como condição para o direito como condição para o direito do poder diretivo](#)

06/12/2016 Tauã Lima Verdán Rangel

» [A Vedação ao Retrocesso do Conceito Humanístico de Mínimo Existencial Socioambiental: O Reconhecimento do Primado em prol da Efetivação da Dignidade da Pessoa Humana](#)

MÁQUINAS FALANTES

JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF: Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Livre-Docente da Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-doutoramentos na Universidade de Wisconsin, Estados Unidos da América, e na Universidade de Rouen, França. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Juiz de Direito aposentado.

Alan Turing, matemático britânico, é considerado o pai das ciências da computação e, mais especificamente, da Inteligência Artificial. Em 1950, quatro anos antes de seu suicídio, Turing fez publicar um ensaio cujo objetivo era analisar se as máquinas poderiam pensar.

Não pretendo, neste artigo, ingressar neste debate.

Meu objetivo é outro. Trata-se de um depoimento pessoal.

Detesto falar com máquinas. Se para fazer uma compra eu tiver de optar entre uma empresa, onde uma gravação me atenda, e outra empresa, onde uma voz humana me fale, não titubeio em escolher a empresa que me possibilite falar com pessoas.

O abuso de colocar máquinas no meu caminho chegou às raias do insuportável.

Discado o número correto, a máquina relaciona os ramais disponíveis para as diversas espécies de atendimento. Teclo o número do ramal que me competia.

A máquina continua falando, dando-me sucessivas ordens e orientações, naquele tom monocórdio das máquinas. Depois de

vários minutos de desagradável ausência de uma verdadeira comunicação, uma voz feminina coloca-se do outro lado da linha e com toda gentileza pergunta em que eu poderia ser servido.

As primeiras palavras que trocamos deixou absolutamente claro que eu falava com uma funcionária. Por mais que se aperfeiçoe a tecnologia, a máquina não tem capacidade de responder a perguntas ou colocações imprevistas. O inusitado da situação colocou nos meus lábios frases inesperadas e o diálogo principiou.

Fui logo perguntando à moça o seu nome. Ela estranhou a indagação mas com delicadeza atendeu meu pedido. E eu então prossegui:

“Ora, ora, Isabel, que alegria estar conversando com você. Até agora eu estava sendo atendido por máquinas. Finalmente, uma pessoa conversa comigo.

Eu precisava de uma informação. Mas estou tão feliz de estar conversando com você que não gostaria de perder este precioso tempo fazendo perguntas banais. A informação fica para outro dia, ou eu vou à empresa solucionar o problema que me aflige.”

Ela achou graça do que falei testemunhando sua surpresa numa interjeição espontânea. Percebi que ela se alegrara naquele instante. O interlocutor quebrara a monotonia dos atendimentos automáticos a que os seres humanos são submetidos na desumana economia capitalista.

Ciosa, entretanto, das rigorosas regras vigentes, pretendeu finalizar a conversa dizendo que a empresa tinha tido muita satisfação em me atender.

Polidamente discordei:

“Não aceito, Isabel, o agradecimento da empresa porque a empresa não é ninguém. Aceito seu agradecimento e vou escrever

uma crônica para expressar quanto eu detesto falar com máquinas e quanto eu amo conversar com gente.”



www.conteudojuridico.com.br

INFRAÇÃO COMETIDA POR MENORES E AS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS: PLANO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DO TOCANTINS

ROSIVANE BANDEIRA BARROS: Bacharelanda do curso de Direito da Faculdade Serra do Carmo - FASEC.

VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES: Professor do curso de direito da FASEC - Faculdade Serra do Carmo. Palmas – TO.

RESUMO: O estatuto da criança e do adolescente prevê medidas sócio educativas para a infração juvenil e aponta os mecanismos a ser adotados quando o adolescente que comete infração está em da liberdade. Considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, respectivamente são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos Os municípios adotam o plano de atendimento socioeducativo para operacionalizar o que a legislação determina a cerca da infração cometida por menores de dezoito anos. Com um levantamento bibliográfico e a análise do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo no Estado do Tocantins buscou-se neste trabalho perfazer, sob os aspectos do direito da criança e do adolescente compreender as medidas socioeducativas previstas no plano de atendimento socioeducativo do Tocantins, observa-se nesse sentido que na medida sócio educativa, há responsabilização do adolescente, mas de modo distinto do adulto.

Palavras-chave: Infração. Menor. Medidas sócio educativas.

ABSTRACT: The statute of the child and the adolescent provides for socio-educational measures for juvenile offenses and points out the mechanisms to be adopted when the adolescent who commits an offense is in freedom. The municipalities adopt the socio-educational service plan to operationalize what the legislation determines about the infraction committed by minors under eighteen years old. It is considered an infraction of the conduct

described as a criminal offense or a criminal offense. With a bibliographical survey and the analysis of the State Plan of Socio-Educational Assistance in the State of Tocantins, this study aimed to make the socio-educational measures foreseen in the socio-educational service plan of Tocantins under the aspects of the right of the child and the adolescent understand In this sense that in the socio-educational measure, there is responsibility of the adolescent, but in a different way from the adult.

Keywords: Infringement. Smaller. Educational measures.

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Contudo em casos de infração cometida por menor de dezoito anos a aplicação das medidas sócio educativas se baseiam na gravidade do delito amparado pelo que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fez-se um estudo do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo no Estado do Tocantins. A natureza pedagógica nas intervenções do referido plano pressupõe a exigência de alinhamento conceitual, estratégico e operacional estruturado em bases éticas e pedagógicas.

O plano supracitado garante ao menor infrator receber proteção integral durante o cumprimento de uma medida socioeducativa, que é questão fundamental na reorientação do Sistema, questão que não pode em hipótese nenhuma deixar de ser o centro das preocupações dos gestores públicos. O desafio do plano de atendimento socioeducativo é a realização

de trabalho eficaz na aplicação e na execução das medidas socioeducativas para integrar o/a adolescente à sociedade, dando cumprimento à legislação.

As medidas sócio educativas elucidadas no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo no Estado do Tocantins propõe um reordenamento institucional, uma readequação estrutural da rede física, a valorização dos recursos humanos existentes, a elaboração de uma proposta político-pedagógica institucional e a articulação de novas práticas intersetoriais que oferecerão condições para que o referido sistema adote novos alinhamentos conceituais, operacionais e estratégicos.

Para orientar o cumprimento das medidas socioeducativas, é importante observar a concepção de adolescente prevista na proteção integral. Os jovens que cometem infração devem ser percebidos as em suas diversas dimensões, em suas várias relações e meios de pertencimento, na família, na escola, no lazer, na formação profissional, enfim em todos os ambientes nos quais tem relacionamento direto.

As Propostas Pedagógicas das Unidades de Semiliberdade e Centros de Internação têm como primazia o respeito às necessidades dos menores infratores que cumprem medidas, atendendo a demanda de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança e profissionalização.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MENORES INFRATORES

Segundo Aguiar (2015) atualmente, no país, 111 mil adolescentes cumprem medida socioeducativa. Desses, 88 mil cumprem em prestações de serviços e 23 mil estão internados cumprindo penas com privação de liberdade. Temos 26 milhões de adolescentes no Brasil. Os 23 mil que estão cumprindo medidas com privação de liberdade representam 0,08%.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2012) o Estado do Tocantins expõe a necessidade de novos estabelecimentos com o preocupante indicador de uma unidade para aproximadamente cada 35 municípios. Uma forma de diminuir a centralização do sistema e promover a presença efetiva do atendimento socioeducativo em áreas relevantes no interior dos estados seria a criação de ao menos 19 novas unidades de internação e, no mínimo,

oito 37 varas com competência exclusiva localizadas em pontos estratégicos dos estados.

Ao considerarmos o Relatório de Pesquisa “Justiça Infanto juvenil: situação atual e critérios de aprimoramento”, que analisa outros indicadores, além do populacional, seriam necessárias, pelo menos, 18 varas com competência exclusiva na região. Caso surjam novos estabelecimentos, o percentual regional de municípios não limítrofes com as localidades com estrutura de atendimento socioeducativo seria reduzido para um patamar mais aceitável, que propicia a presença mais efetiva por parte do Estado.

A reinserção social do adolescente em conflito com a lei constitui o principal objetivo da medida socioeducativa de privação de liberdade, visto que da avaliação negativa da conduta não resulta uma pena e sim uma medida profilática, que deverá preparar os jovens para o restabelecimento da vida livre. Este período de internação deverá, assim, garantir as condições necessárias para a reintegração. Neste ínterim, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 1º do ECA, deverá ser observado por meio da implementação de programas educacionais e profissionalizantes, bem como por meio da preservação dos vínculos familiares que, potencialmente, permitirá o acolhimento do adolescente após o término do período de privação de liberdade (CNJ, 2012).

As regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, aprovada pela ONU em 1990, expressa na Administração dos Estabelecimentos de Adolescentes – Regresso à Comunidade, que “todos os jovens devem se beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou emprego, depois da libertação”. Ainda, de acordo com as Regras das Nações Unidas, “as autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os adolescentes a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles”.

Para executar este objetivo primordial, o período em que o adolescente em conflito com a lei permanece privado de sua liberdade deve contribuir para o aprimoramento da cidadania, por meio da educação, da

formação profissional e do contato com a família, o que funcionará como uma “ponte” entre o período de internação e o restabelecimento à liberdade.

Da prática de Ato Infracional estabelecido no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente é mencionado que considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, no art. 104. É mencionado que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato, no art. 105 é mencionado que o ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101, que estabelecem que verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 em que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta., a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar (ECA, 1990).

Cabe ressaltar que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. O adolescente tem direito à

identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada

1.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A INFRAÇÃO JUVENIL

A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e em seus artigos 3º e 4º, é mencionado que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990 art. 3 e 4).

O referido Estatuto é categórico ao afirmar que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Salum (2015) afirma que é certo que toda sociedade estabelece um laço entre a lei, a infração e a punição. Essa relação deve valer para todos os que dela participam. A partir da crença nessa relação se instaura a responsabilidade subjetiva, que poderá ocorrer de vários modos,

considerando as diferenças contextuais e pessoais. A finalidade socioeducativa para a medida foi concebida porque o adolescente, assim como a criança, é uma pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, como prevê o ECA. Essa condição modifica o modo como ele será responsabilizado. Portanto, com a medida, há responsabilização, mas de modo distinto do adulto, considerando que, mesmo que ele tenha algumas experiências do adulto, de fato, ele não o é.

Não obstante,

A trajetória da grande maioria dos adolescentes em conflito com a lei tem um percurso semelhante: vulnerabilidade familiar e exclusão/ evasão da escola na adolescência. Quando a função educativa dessas instituições não se efetiva, no lugar de privilegiar a punição, entra em cena as medidas e sua finalidade educativa. Para muitos dos adolescentes em conflito com a lei, o encontro com um educador no cumprimento da medida permitiu refazer o caminho – interessar-se pelos estudos, por um curso profissionalizante, ou mesmo refazer vínculos (SALUM, 2015 p. 182).

O art. 103 e 104 do ECA (1990) considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, respectivamente são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Considera-se nesse sentido que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Respectivamente se examinará desde logo e, sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata:

A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990 Art. 108 e 109).

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990 Art. 110 e 111).

Vale ressaltar que no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando é verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional.

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (ECA, 1990).

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento.

Contudo em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

1.3 DA LIBERDADE DO ADOLESCENTE INFRATOR

A política nacional para os adolescentes em conflito com a lei tem destacado a importância das medidas socioeducativas de “Prestação de Serviços à Comunidade” e “Liberdade Assistida”

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual

poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento (ECA, 1990).

A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequências e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso (estatuto da criança e do adolescente, 1990 art. 119).

Já o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: “I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” (ECA, 1990, art. 122).

O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Durante o período da internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber

escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade (ECA, 1990 art. 124).

O Art. 126 do Estatuto da Criança do Adolescente prevê ainda que antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Ishida (2015) assevera que a aplicação da pena ao imputável se baseia na gravidade do delito. A medida socioeducativa por sua vez, é eclética. O art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona o caso de “fato grave” relacionado à possibilidade de internação ou colocação em regime de semiliberdade. É um estudo do fato praticado pelo adolescente. Por outro lado, aplicada a medida de internação à semelhança da medida de segurança de internação, há reavaliação a cada 6 seis meses.

Não obstante em nenhum caso haverá incomunicabilidade. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. Consequentemente é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança individual e especializado, em local adequado às suas condições.

2 PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO TOCANTINS

O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo no Estado do Tocantins partiu da necessidade de se estabelecer operacionalidade aos marcos legais do Sistema Socioeducativo, instituídos pela Resolução 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente (CONANDA), que constituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e ainda pela Lei Federal nº 12.594/2012.

No Estado do Tocantins, a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) em parceria com a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) organizou em julho do corrente ano o Seminário Pró-elaboração do Plano Estadual do Socioeducativo. O consultor nacional sugeriu algumas tabelas para elaboração do diagnóstico inicial que ficou a cargo de uma comissão composta por representantes do Sistema de Justiça, Secretaria de Trabalho e Assistência Social (SETAS) e SEDS.

Os princípios que norteiam o plano Estadual Socioeducativo está em consonância com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o/a adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido; VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do/a adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do/a adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; IX - fortalecimento dos

vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (TOCANTINS, 2016 p. 15).

As diretrizes que orientam a elaboração do Plano de atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins têm como base a Resolução Nº 113, de 19 de Abril de 2006 da Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH) e CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da criança e do/a adolescente.

O atendimento integrado, enquanto princípio do SINASE deve permear a execução do programa de atendimento socioeducativo. Nesse sentido a intersetorialidade das ações e a corresponsabilidade da família, Estado e da sociedade são premissas que garantem ao/o adolescente o princípio da prioridade absoluta e do acesso aos demais direitos.

O desafio do plano de atendimento socioeducativo é a realização de trabalho eficaz na aplicação e na execução das medidas socioeducativas para integrar o/a adolescente à sociedade, dando cumprimento à legislação. É imprescindível, porém para a concreta efetivação do Estatuto da Criança e do/a adolescente (ECA) que o desenvolvimento do trabalho seja articulado com o poder executivo – Federal, Estadual e Municipal, o Poder judiciário, O Ministério Público, a Defensoria Pública e a sociedade civil, incluindo, sem dúvida, o terceiro setor, com vistas ao fortalecimento da rede de atendimento.

Dessa forma, as diretrizes da elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins pautar-se-ão:

a) No reordenamento institucional com definição dos papéis dos executores do SGD, promovendo a intersetorialidade de ações; b) No fortalecimento dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos que atuam na gestão e execução das medidas socioeducativas do Estado; c) No princípio da gestão democrática com execução das medidas em permanente aproximação com o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Conselhos de Direitos,

compartilhando decisões por meio de discussão e construção coletiva de propostas; d) Na definição de uma proposta pedagógica que estabeleça o Plano Individual de Atendimento (PIA) como diretriz articulada por meio de instrumentos metodológicos; e) Na construção e reforma de unidades e centros de atendimento em instalações arquitetônicas e propostas pedagógicas compatíveis com o Estatuto da Criança e do/a adolescente (artigos 94, 123 e 124); f) No desenvolvimento de parcerias, principalmente aquelas relacionadas com os demais serviços prestados pelo Estado (saúde, educação, esporte, cultura, lazer etc.) (TOCANTINS, 2016 p. 19).

Salum (2015) ressalta que nesses anos de existência do ECA, as medidas socioeducativas têm se efetivado como realidade em vários municípios, de diferentes estados brasileiros. A execução delas, norteadas pelos parâmetros do SINASE, mostra-se como prática viável e eficaz para a responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei. Bem executadas, elas têm mudado o rumo da vida de inúmeros adolescentes, além de modificar o quadro de violência urbana do qual eles participavam, também como vítimas.

2.1 GERENCIAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO TOCANTINS

No Estado do Tocantins não há um Órgão Gestor do sistema socioeducativo estadual. A gestão da privação e restrição de liberdade é feita pela Secretaria de Estado de Defesa Social o Regime Aberto a cargo do município por meio da SETAS e a operacionalização é feita pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

No que diz respeito às instâncias de articulação, foi criada pelo Decreto 4.740 de 19 de novembro de 2013 a Comissão Intersetorial Estadual do Sinase (CIASE), com a finalidade de acompanhar o processo de implementação do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, articular políticas governamentais e elaborar estratégias para a execução de medidas socioeducativas.

A Comissão[1] é formada por representantes dos seguintes órgãos do governo: Secretaria Estadual de Defesa Social, Secretaria Estadual de Educação e Cultura, Secretaria Estadual de Fazenda, Secretaria Estadual de Juventude, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Segurança Pública, Planejamento e Modernização da Gestão Pública, Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social, Polícia Militar do Estado do Tocantins, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, Fundação Universidade do Tocantins e pelas instâncias de controle: Conselho Estadual da Criança e do/a adolescente – CEDCA, Conselho Estadual Antidrogas, Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

O órgão estadual gestor do sistema socioeducativo do Estado do Tocantins irá gerir uma política intersetorial e precisará ter uma lei que lhe dê força jurídica, uma estrutura administrativa e a definição de financiamento para isso.

Como gestor do Regime Fechado[2] a Secretaria de Cidadania e Justiça organizou o atendimento de internação e semiliberdade de forma regionalizada. Fez reformas no CASE pra atender as demandas de internação de Palmas, Região Central e Gurupi, na Região Sul. Na Região Norte uma cadeia pública foi adaptada para atender a demanda de internação. Segundo dados do Tribunal de Justiça a demanda existente na região era grande na época, mais de quinhentos processos referentes à apuração de atos infracionais. As unidades de semiliberdade foram inauguradas em maio de 2007 para o atendimento regionalizado, uma em Palmas, outra em Gurupi, Região Sul e outra em Araguaína, Região Norte.

No Estado do Tocantins a execução das medidas no meio fechado é da Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça por meio da Diretoria de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (DPDCA) e da Gerência do Socioeducativo.

A SECIJUS tem como MISSÃO executar direta ou indiretamente as medidas socioeducativas, com eficiência, eficácia e efetividade, garantindo os direitos previstos em lei e contribuindo para o retorno dos/as adolescentes ao convívio social como protagonista de sua história. Nesse sentido suas ações têm como base os seguintes VALORES: humanização,

personaliza o, descentraliza o da execu o das medidas socioeducativas, a uniformidade, controle e avalia o das a es e como VIS O ao longo de dez anos torna-se refer ncia no atendimento ao/a adolescente autor/a do ato infracional.

A DPDCA disp e em sua estrutura organizacional de 01 (uma) Coordena o do N cleo de Atendimento ao Adolescente Egresso e Fam lias; 03 (tr s) Centros de Internaa o Provis ria: CEIP CENTRAL, localizado em Palmas, CEIP SUL, localizado em Gurupi e CEIP NORTE, localizado em Santa F ; 04 (quatro) USLs: USL Palmas feminina, USL Palmas masculina, USL Gurupi e USL Aragua na; 01 (um) Centro de Internaa o – CASE.

Vale considerar que no art. 90 do Estatuto da Crian a e do Adolescente   preconizado as entidades de atendimento s o respons veis pela manuten o das pr prias unidades, assim como pelo planejamento e execu o de programas de prote o e socioeducativos destinados a crian as e adolescentes.

2.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO TOCANTINS

As medidas socioeducativas de liberdade assistida e presta o de servi os   comunidade fazem parte de um conjunto de medidas socioeducativas, cujo cumprimento   realizado em meio aberto, ou seja, sem que haja conten o de liberdade do/a adolescente mantendo em seu ambiente familiar e comunit rio. Ambas s o previstas no Artigo 112 do ECA e s o aplicadas aos/ s adolescentes autores de atos infracionais. A municipaliza o destas medidas evidencia a preocupa o em garantir o direito   conviv ncia familiar e comunit ria dos/as adolescentes e foi regulamentada em territ rio nacional pela promulga o da Lei 12.594/12.

De acordo com a Tipifica o Nacional dos Servi os Socioassistenciais de 11 de Novembro de 2009, o servi o tem por finalidade prover aten o socioassistencial e acompanhamento a/aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso a direito e para a resignifica o de valores na vida pessoal e social dos/as adolescentes e jovens. Para a oferta do servi o faz-se necess rio a observ ncia da responsabiliza o face ao ato

infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida.

Na sua operacionalização é necessário a elaboração do PIA, com a participação do/a adolescente e da família, devendo conter os objetivos e metas a serem alcançados durante o cumprimento da medida, perspectivas de vida futura, dentre outros aspectos a serem acrescentados, de acordo com as necessidades e interesses do/a adolescente. O atendimento social ao/a adolescente deve ser realizado de forma sistemática, com frequência mínima semanal que garanta o acompanhamento contínuo e possibilite o desenvolvimento do PIA - Plano Individual de Atendimento.

No caso da medida de PSC o serviço deverá identificar no município os locais para a prestação de serviços, a exemplo de: entidades sociais, programas comunitários, hospitais, escolas e outros serviços governamentais. A prestação dos serviços deverá se configurar em tarefas gratuitas e de interesse geral, com jornada máxima de oito horas semanais, sem prejuízo da escola ou do trabalho, no caso de adolescentes maiores de 16 anos ou na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

A inserção do/a adolescente em qualquer dessas alternativas deve ser compatível com suas aptidões e favorecedora de seu desenvolvimento pessoal e social. Elas são direcionadas para adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, ou jovens de 18 a 21 anos, em cumprimento de medida socioeducativa de LA e de PSC, aplicada pela Justiça da Infância e da Juventude ou, na ausência desta, pela Vara Civil correspondente e suas famílias.

Os serviços sócio assistenciais visam:

Realizar acompanhamento social às/aos adolescentes durante o cumprimento de medida socioeducativa de LA e de PSC e sua inserção em outros serviços e programas sócio assistenciais e de políticas públicas setoriais; Criar condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional;

Estabelecer contratos com o/a adolescente a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvido e normas que regulem o período de cumprimento da medida socioeducativa; Contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias; Possibilitar acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências; Fortalecer a convivência familiar e comunitária (TOCANTINS, 2016 p. 56).

De acordo com a Norma Operacional Básica (NOB/SUAS) na execução dessas atividades é necessário espaço físico adequados com recepção, sala de atendimento individualizado com privacidade para o desenvolvimento de atividades coletivas, comunitárias, de convivência e administrativas e acessibilidade em todos os seus ambientes. Além disso, é preciso ter materiais permanentes e de consumo tais como: mobiliário, computadores, linha telefônica, materiais pedagógicos, culturais e esportivos e um banco de dados dos usuários de benefícios e serviços sócio assistenciais.

São etapas do serviço de medidas socioeducativa em meio aberto: acolhida, escuta, estudo social, diagnóstico socioeconômico, referência e contra referências, trabalho interdisciplinar, articulação interinstitucional com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos, produção de orientações técnicas e materiais informativos, monitoramento e avaliação do serviço, proteção social proativa, orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais, construção de plano individual e familiar de atendimento, considerando as especificidades da adolescência, orientação sócio familiar, acesso a documentação pessoal, informação, comunicação e defesa de direitos, articulação da rede de serviços sócio assistenciais, articulação com os serviços de políticas públicas setoriais, estímulo ao convívio familiar, grupal e social, mobilização para o exercício da cidadania, desenvolvimento de projetos sociais, elaboração de relatórios e/ou prontuários.

Convém mencionar que as entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas,

especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Será negado o registro à entidade que: “a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei; c) esteja irregularmente constituída; d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas” (ECA, 1990, art. 191).

As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apontou que é imprescindível, porém para a concreta efetivação do Estatuto da Criança e do/a adolescente (ECA) que o desenvolvimento do trabalho seja articulado com o poder executivo – Federal, Estadual e Municipal, o Poder judiciário, O Ministério Público, a Defensoria Pública e a sociedade civil, incluindo, sem dúvida, o terceiro setor, com vistas ao fortalecimento da rede de atendimento.

A análise do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo no Estado do Tocantins pressupõe o alinhamento conceitual, estratégico e operacional estruturado em bases éticas e pedagógicas para garantir ao menor infrator a proteção integral durante o cumprimento de uma medida socioeducativa.

Para o efetivo cumprimento das medidas socioeducativas, é importante observar os jovens que cometem infração, pois devem ser percebidos em suas diversas dimensões, em suas várias relações e meios de pertencimento, na família, na escola, no lazer, na formação profissional, enfim em todos os ambientes nos quais tem relacionamento direto.

Desse modo as Propostas Pedagógicas do Plano Socioeducativo e Centros de Internação devem partir do pressuposto do respeito às necessidades dos menores infratores atendendo a demanda de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança e profissionalização.

REFERENCIAS

AGUIAR, Valéria. (2015). **Ministro diz que adolescentes apreendidos são menos dos 1% de jovens do país.** Disponível em:<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-04/ministro-diz-que-adolescentes-detidos-representam-menos-de-1-de-jovens-do>. Acesso em 7/11/2016.

BRASIL. Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF, 1990.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação – Programa Justiça ao Jovem.** 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16. ed. – São Paulo : Atlas, 2015.

SALUM Maria José Gontijo. **O adolescente, as medidas socioeducativas e a responsabilização progressiva: ato infracional e suas implicações objetivas e subjetivas.** Conselho Federal de Psicologia, Brasília – DF, 2015.

TOCANTINS, **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo. Palmas – TO, 2016.**

NOTAS:

[1] Fonte: Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <http://cidadaniaejustica.to.gov.br/publicacoes/plano-estadual-decenal-de-atendimento-socioeducativo-do-tocantins---versao-aprovada/>.

[2] Fonte: Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <http://cidadaniaejustica.to.gov.br/publicacoes/plano-estadual-decenal-de-atendimento-socioeducativo-do-tocantins---versao-aprovada/>.

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) COMO ALTERNATIVA A CRISE FINANCEIRA BRASILEIRA

THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA: Assessor Jurídico do Governo do Estado da Paraíba desde o ano de 2011. Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com linha de pesquisa em Políticas Públicas. Pós-Graduado em Direito Público pela PUC/MG. Especialista em Direito Constitucional (FESMIP). Especialista em Gestão e Auditoria Pública (IESP). Consultor Jurídico nas áreas de Licitações e Contratos Administrativos.

Resumo: O presente artigo tem como objeto o imposto sobre grandes fortunas (IGF), em particular a análise da evolução histórica do referido tributo, as dificuldades para a conceituação do que vem a ser “grandes fortunas”, a inércia do Congresso Nacional em criar a lei complementar pendente para a aplicação do imposto e o impacto na arrecadatório e social que traria a implantação desse imposto no Brasil se revelando como uma importante alternativa para crise econômica vivida em nosso país. Observou-se que as divergências sobre o imposto no Poder Legislativo e as especulações em vários aspectos, sempre com base nas experiências internacionais, desencadearam numa inércia na regulamentação do dispositivo que prevê o IGF: o art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988. A alta carga social de que se reveste o imposto tratado no presente artigo reclama uma maior atenção por parte da sociedade brasileira que deve cobrar do nosso parlamento a implantação e regulamentação deste tributo que já aguarda há mais de 29 anos.

Palavras-chave: Imposto sobre Grandes Fortunas. Aumento na arrecadação. Crise Financeira. Alternativa. Omissão do Congresso Nacional. Justiça Social.

1. BREVE RELATO HISTÓRICO

Preliminarmente cabe ressaltar que na história da humanidade, desde os primórdios da sociedade civil, as pessoas ou instituições de determinado território precisam despende recursos ou esforços em prol daqueles que são os detentores do poder (político, militar, religioso, etc.), remetendo a cobrança de prestações, que, independente da denominação, podem ser entendidas como tributação, esse fato sem dúvida alguma faz parte da história humana em sociedade.

Além disso, observa-se que a tributação deriva de uma série de contextos sociais, políticos e econômicos que culminaram no processo de fortalecimento do Estado, constituindo uma parcela necessária que encontra fundamento na soberania do Estado, conferindo-lhe o poder de tributar^[1].

A existência de grandes fortunas, grandes concentrações de bens é fruto de um processo de acumulação de riquezas nas mãos de poucas pessoas. Tal fenômeno é reportado desde a Idade Antiga, existindo inúmeros relatos e escritos antigos narrando sobre vultosos acúmulos de bens, riquezas, sem contar com a apropriação das riquezas dos povos derrotados em guerras, fato este muito corriqueiro na antiguidade.

Historicamente, os detentores das grandes riquezas sempre foram os mesmos que detinha o poder de cobrar “tributos”, resultando numa constatação inexorável, a de que na Idade Antiga, assim como na Idade Média, as grandes fortunas nunca foram objeto de imposições tributárias específicas, ou seja, que o acúmulo de riquezas fosse fato gerador de qualquer tributo.

Acerca do tema podemos colher as ricas palavras de Sérgio Ricardo Ferreira Mota. *In verbis*:

Na verdade, tal tributação seria muito difícil de ocorrer uma vez que os detentores das grandes riquezas se confundiam com os detentores do poder vigente à época. Da mesma forma, nos Estados Feudais da Idade Média ou nos Estados Nacionais da Idade Moderna, o príncipe era o detentor absoluto

das propriedades e concentrava toda a riqueza do Estado, unido com a Igreja (Estado confessional), detinha as grandes fortunas. Já a nobreza e o clero, detentores de alguma riqueza, quase não pagavam tributos[2].

Resta evidente que os interesses políticos contribuíram para a não tributação das grandes fortunas, mesmo na enorme diferença entre a organização do poder político descentralizado característico da Idade Média e a centralização nas mãos dos monarcas na Idade Moderna. “Mesmo com a separação verificada entre a Igreja e o Estado (Estado laico) na Idade Contemporânea, não houve um maior interesse de tributar especificamente as grandes fortunas”[3].

A pouca imposição tributária aos detentores do poder político e econômico exigiu um alto preço como forma de compensar os prejuízos suportados pelo Estado, qual seja, o excesso de tributação às classes mais pobres. Tudo isso, por óbvio, gerou uma grande insatisfação social, que ao passar de um longo período, resultou na necessidade de grandes transformações na maneira de tributar do Estado.

Na baixa Idade Média (séc. XVIII-XV), com a promulgação da Constituição Inglesa de 1215, pelo rei João Sem-Terra, a Inglaterra foi pioneira na limitação do poder de tributar do Estado. Na Magna Carta Inglesa ficou acordado que o rei não poderia instituir tributo sem o consentimento do Conselho dos Nobres, que era formado por membros do clero, da nobreza e da burguesia.

Nunca é demais destacar que a incidência de tributos sobre o patrimônio é algo presente na humanidade desde os tempos imemoriáveis, inclusive havendo referências bíblicas a este fato. Os tributos em relação ao patrimônio podem ser divididos em: tributos sobre o patrimônio global, os tributos sobre bens suntuários e os tributos fundiários.

O tributo fundiário remete ao Egito, à Grécia e a Roma. Baseado na posse ou propriedade da terra como riqueza a ser

tributada. É o imposto sobre o patrimônio mais antigo que se tem notícia. Contudo, não atingem somente as grandes propriedades de terra, os grandes patrimônios. Ou seja, não constitui um imposto que especificamente verse sobre grandes fortunas.

No final do século XIX e, especialmente no início do século XX, é apresentado ao mundo uma série de tributos progressistas sobre a renda, a exemplo do “*Property Tax*”, nos Estados Unidos. Outros exemplos estão na chamada “*Taxe Annuelle sur la Fortune*”, iniciada na Suíça e que se espalhou para boa parte dos países europeus. O tributo sobre o patrimônio global passa a levar em consideração a questão da renda líquida anual, mas também não leva em consideração exclusivamente o aspecto das “grandes fortunas”[4].

Além do processo de limitação do poder de tributar por qual passava a Inglaterra desde a promulgação da *Magna Carta* do Rei João Sem Terra, no ano de 1692, foi criado um tributo incidindo sobre determinadas categorias de patrimônio, chamado “*Land Tax*”, considerado como um imposto de guerra contra a França. Tal tributo tornou-se perpétuo em 1797, com a denominação de “*Assesse Taxes*”, com o objetivo de angariar bens suficientes para a manutenção da guerra contra Napoleão Bonaparte, mas que logo foi substituído por um imposto sobre rendimento geral e regular[5]. Trata-se de um exemplo de tributo que incide sobre bens suntuários.

Vale ressaltar esse tributo incidiu pouco tempo sobre bens luxuosos ou despesas suntuárias, tratando-se apenas de uma medida emergencial do Estado britânico frente a grande necessidade de arrecadação para fazer frente a terrível ameaça francesa nos tempos napoleônicos.

Diante do critério restritivo do regime tributário contemporâneo, o imposto sobre grandes fortunas, que tem incidência própria sobre grandes patrimônios, não pode ser confundido com qualquer outra figura tributária, a exemplo dos impostos sobre o patrimônio global, os impostos sobre bens suntuários e os impostos fundiários, uma vez os parâmetros

adotados pelo IGF (“grandes fortunas”), não se adequam a nenhuma das figuras lembradas.

Podemos colher tais conclusões dos preciosos ensinamentos de Sérgio Ricardo Ferreira Mota. *In verbis*:

Dessa forma, constata-se que na história da humanidade a acumulação de riquezas tem estado sempre presente, desde os primórdios da civilização, o que levou ao efeito da concentração de riquezas ter permitido a construção de grandes fortunas. Muitas prestações exigidas na história da humanidade, porém, em muitos momentos e lugares, não são atualmente reconhecidas como submetidas a um regime jurídico tributário na qual se exige estejam inseridas no atual regime de economia capitalista e balizadas pelos direitos humanos perseguidos pela sociedade contemporânea. Conclui-se, portanto, que não houve em qualquer ordenamento positivo qualquer imposição tributária específica sobre grandes fortunas até a instituição do tributo francês denominado “*Impôt sur les Grandes Fortunes*” no ano de 1981^[6].

A citação acima reflete o entendimento de que o tributo francês “*Impôt sur les Grandes Fortunes*” é a primeira incidência tributária da história, dentre todos os ordenamentos jurídicos existentes, em que especificamente os parâmetros utilizados estão sob o prisma das “grandes fortunas”, ou seja, estamos falando de um tributo cuja fonte ou fato gerador consiste, em tese, no patrimônio pertencente às pessoas qualificadas como possuidoras de grande fortuna.

O tributo francês em muito se assemelha a autorização constitucional, prevista no art. 153, inciso VII, da Constituição

Federal de 1988 para que o Brasil crie um imposto específico para tributar “grandes fortunas”.

2. O QUE PODE SER CONSIDERADO “GRANDE FORTUNA”?

A conceituação do que pode vir a ser considerado como “grandes fortunas” é um dos maiores entraves para a implementação desse imposto no ordenamento jurídico, por se tratar de um elemento essencial em que não há nenhum tipo de consenso por parte dos estudiosos sobre a definição mais adequada.

Ives Gandra Martins^[7], autor de um dos anteprojetos de Lei Complementar visando regulamentar o imposto sobre grandes fortunas no Brasil, explana essa dificuldade de conceituação, ao afirmar que:

O próprio nome do imposto é curioso. O imposto incide sobre "grandes fortunas". Uma "grande fortuna" é mais do que apenas uma "fortuna". Já "fortuna" é maior do que "riqueza".

Nesse sentido, encontramos doutrinadores renomados do campo do direito tributário, com o professor Leandro Paulsen.^[8]

Diante da dificuldade conceitual que envolve o imposto, a expressão “grandes fortunas” passa a ser considerada um conceito jurídico indeterminado. A indeterminação não se verifica apenas no fato de que a expressão “grandes fortunas” é abstrata, mas há uma incerteza em relação ao tema especialmente pelas questões subjetivas e temporais, capazes de gerar variações claras na noção de “fortuna” e de “riqueza”. A variação temporal e a variação subjetiva são explicadas por Francisco José Santos da Costa, através de exemplos em que é possível ter um pouco da dimensão da quão difícil é a missão de descobrir um conceito satisfativo para o termo “grandes fortunas”. Senão vejamos:

A variação temporal, relativa ao conceito de "grandes fortunas", está na mensuração do

conceito em determinada época, ou seja, o que seria uma "grande fortuna" há 100 anos, hoje pode ser a quantia equivalente a um salário mínimo de um trabalhador da indústria. Concernente à variação subjetiva, aplicada ao mesmo conceito, tem-se que diz respeito aos aspectos pessoais do indivíduo, explicando melhor, o que pode ser uma "grande fortuna" para uma pessoa de classe média, pode ser o equivalente a uma viagem a Europa de um mega empresário.

Mesmo se podendo determinar que o fato está ou não abrangido pelo núcleo do conceito, percebe-se que o conceito objeto deste estudo encontra-se em uma área nebulosa ou cinzenta, pois se encontra em uma região entre a zona de certeza positiva e a zona de certeza negativa^[9].

A chamada zona de certeza positiva é o patamar a partir do qual há consenso por parte de todos os sujeitos que protagonizam as discussões sobre a implementação do IGF no Brasil. Nessa zona somente estariam pessoas com fortunas indiscutivelmente grandes em relação à média, que consistem apenas nas pessoas bilionárias. Essa zona é notadamente restrita no Brasil, insuficiente para que o imposto cause qualquer repercussão considerável, tornando-o totalmente sem eficácia.

Em contrapartida, a zona de certeza negativa, a mais aceita hoje é a da soma de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dentro de determinado núcleo familiar. Contudo, a zona de certeza negativa sofre muito mais no que diz respeito à variação temporal, especialmente diante da desvalorização moeda, melhor dizendo, das moedas apresentadas na história econômica do Brasil após a promulgação da Constituição de 1988.

Walter Alexandre Bussamara^[10] apontada dificuldade de quantificar valor do que pode ser considerado como sendo uma “grande fortuna” no Brasil ou qual o melhor critério para se aferir tal importância. *Ipsis litteris*:

Outro ponto, por sua vez e, por fim, que nos parece também questionável, diz respeito à parametrização do que venha a ser definido, no mundo fenomênico (em que vivemos), como sendo, de fato, uma “grande fortuna”, [...].

Com efeito, o termo “fortuna”, por si só, já nos traz a ideia de “riqueza”. Por sua vez, uma “grande fortuna” nos faria pensar em algo além do mero conceito daquela. E, ao que nos parece, o aguardado imposto sobre grandes fortunas não se subsume ao aludido significado de fortuna tal qual a sua abstração, ao menos *semântica*, nos provoca.

De outro lado, importante salientar que cada projeto de Lei Complementar proposto com o objetivo de regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas estabeleceu um *quantum* mínimo para sua incidência, além de situação de compensações do imposto. A compensação é uma exigência constitucional, uma limitação ao poder de tributar, porque o fato gerador do IGF inclui bens e direitos sujeitos à incidência de outros impostos, fato este que sobrelevaria o impacto da exação.

No entanto, a grande variável entre a zona de certeza positiva e a zona de certeza negativa resulta numa grande “zona cinzenta ou nebulosa”. Mesmo diante das variações de cada projeto, Olavo Nery Corsatto^[11] fez uma didática explanação sobre “grande fortuna”, conforme se verifica abaixo:

Guardadas as variações de projeto a projeto, verifica-se que, em linhas gerais, grande fortuna – fato gerador do imposto – seria o patrimônio da pessoa física, apurado

anualmente, cujo valor ultrapassasse determinado limite. Sua apurac o quase sempre obedeceria a mecanismo, previsto em cada projeto, de acr scimos e deducoes. Tal patrim nio seria constitu do, portanto, de bens, m veis e im veis, f sicos e financeiros, e direitos do contribuinte[12].

Neste diapas o, observa-se que a quest o da defini o jur dica do que vem a ser “grande fortuna”   um dos grandes problemas para institui o desse imposto, mas o autor acima transcrito demonstra a possibilidade de uma composi o, nabusca da supera o das grandes controv rsias conceituais, j  que se trata de um tema primordial para a busca da implanta o ou institui o do imposto previsto na Constitui o Federal de 1988.

3. A CONSTITUI O FEDERAL DE 1988 E O IGF

A possibilidade de cobran a do imposto sobre grandes fortunas foi inserida no ordenamento jur dico brasileiro com a promulga o da Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil, em 5 outubro de 1988. A Carta Maior previu esse imposto no T tulo “Dos Impostos da Uni o”, como sendo de compet ncia da Uni o Federal e dependendo de Lei Complementar para sua aplica o.

O imposto est  previsto no art. 153, VII, com a seguinte reda o:

Art. 153. Compete   Uni o instituir impostos sobre:

[...]

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Apesar de passados mais de 28 anos do t rmino da Assembleia Nacional Constituinte, o mandamento constitucional ainda n o foi regulamentado por Lei Complementar, mas diversos projetos foram apresentados ao Congresso Nacional com essa finalidade.

Cabe destacar que, após a vigência da Constituição de 1988, o primeiro Projeto de Lei Complementar apresentado (23 de junho de 1989)[13] ao Congresso Nacional, visando regulamentar o IGF no Brasil, é de autoria do ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso, à época Senador.

Esse PLS (Projeto de Lei do Senado nº 162/1989) foi aprovado pelo Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados sendo apensado em diversos outros Projetos, tramitando atualmente sob a rubrica PLP nº 202/1989[14].

Desde então diferentes propostas legislativas surgiram para delinear e instituir o IGF, mas nenhuma prosperou até o momento, talvez em decorrência daquela velha dificuldade encontrada ainda na Idade Antiga e Média, qual seja, os grandes “afetados” por este novo imposto seriam exatamente aqueles que detêm o poder de tributar.

Atualmente a proposta mais avançada encontra-se em discussão na Comissão de Assuntos Sociais, trata-se do Projeto de Lei do Senado - PLS nº. 534/2011 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares. O texto encontra-se pronto para ser votado na comissão e tem como relator o Senador Pernambucano Armando Monteiro.

Pelo texto do PLS nº. 534/2011[15] passa a ser tributável o patrimônio superior a R\$ 2,5 milhões. A cobrança do imposto se dará por faixas de contribuição, a exemplo do que ocorre com o Imposto de Renda. Pelo texto, o patrimônio até R\$ 2,5 milhões fica isento. A partir desse montante, incide alíquota de 0,5%. Outras quatro faixas patrimoniais para incidência do imposto foram definidas: mais de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões — alíquota de 1%; mais de 10 milhões até R\$ 20 milhões — alíquota de 1,5%; mais de R\$ 20 milhões até R\$ 40 milhões — alíquota de 2%; e mais de R\$ 40 milhões — alíquota de 2,5%.

4. IMPLANTAÇÃO DO IGF COMO ALTERNATIVA A CRISE FINANCEIRA

O imposto sobre grandes fortunas é o único dos sete impostos federais que ainda não foi implantado em nosso sistema

tributário. Isso revela que o velho problema ainda persiste, pois aqueles que são responsáveis pelo poder de tributar serão os mais afetados por esta medida.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, que possui uma das piores distribuições de renda do mundo, a taxação de grandes fortunas revela-se como um importante instrumento de arrecadação, mas também de justiça social. Estudos recentes revelaram que o impacto na arrecadação seria de aproximadamente R\$ 100 bilhões de reais por ano[16].

É fato que se trata de um imposto de grande impacto para a realização de justiça social no Brasil, pois sua existência e regulação possibilita a redistribuição de renda em favor dos segmentos da população mais vulneráveis social e economicamente.

A inclusão do produto da receita obtida pelo IGF no rol das receitas que compõe o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, prevista no art. 80 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT revela o nítido caráter social que se reveste essa tributação. *In verbis*:

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

[...]

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o Art. 153, inciso VII, da Constituição.

O Brasil atravessa a sua pior crise econômica da história e o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF se apresenta como um importante instrumento para o aumento da arrecadação e a realização de justiça social. Todos os esforços e cortes de gastos que foram e estão sendo feitos no país na atualidade não conseguem, se somados, chegar à cifra dos R\$ 100 bilhões de reais por ano.

5. CONCLUSÃO

Portanto, a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF no Brasil reclama agilidade e urgência. É preciso que

a população se conscientize acerca do tema e vá as ruas exigir uma posição firme do nosso Congresso Nacional que durante quase 30 anos vem se omitindo cedendo às pressões dos grandes conglomerados empresariais e aos seus próprios desejos.

Caso nossos principais defensores da liberdade de expressão, guardiões automeados da liberdade de imprensa, optem por uma sintonia realmente fina com os anseios da sociedade brasileira, logo nos habituaremos a ver a temática acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas nas capas de revistas, jornais e nos noticiários televisivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 2016.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Nota técnica. Brasília: IPEA, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional**. São Paulo: MP Editora, 2010.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

NOTAS

[1] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional**. São Paulo: MP Editora, 2010. p. 29

[3] Ibidem, p. 31.

[4] MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira, op. cit., nota 37.

[5] Idem. Ibidem.

[6] Ibidem, p. 46-47.

[7] MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 20 set. 2016.

[8] PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

[9] COSTA, Francisco José Santos da. Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico>>. Acesso em: 23 set. 2016

[10] BUSSAMARA, Walter Alexandre. **Alcance de imposto sobre fortunas é incógnita**. Publicado em: 30 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-30/alcance-imposto-grandes-fortunas-incognita-projeto>>. Acesso em: 07 de out. 2016.

[11] CORSATTO, Olavo Nery. **Imposto sobre grandes fortunas**. Revista de Informação Legislativa. Brasília/DF - Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/bibliotecavirtual/532>>. Acesso em: 30 set. 2016.

[13] SENADO FEDERAL. **PLS - Projeto de Lei do Senado nº 162/1989**. 23 de junho de 1989. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp1487>>. Acesso em: 07 de out. de 2016

[14] SENADO FEDERAL. Idem, 2016.

[15] SENADO FEDERAL. PLS – Projeto de Lei do Senado 534/2011. 31 de agosto de 2011. Brasília. Disponível em

< <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101942>>. Acesso em 07 de out. de 2016

[16] Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>> Acesso em 07 de out. de 2016.

O ABIGEATO E A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL

VALLÉRIA LINS FALCÃO DE CARVALHO ASSUNÇÃO:

Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, em maio de 2008. Exerceu o cargo de Analista Legislativo na Câmara Municipal de Cabedelo/PB 2009-2010. Foi Analista Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba 2010-2013. Advogada inscrita na OAB-PB.

RESUMO: o presente artigo visa tecer uma crítica à seletividade do direito penal brasileiro, que não raras vezes, é fruto de jogo de poder na escolha das figuras penais pelo Poder Legislativo, o que se percebe claramente pela alteração do Código Penal por meio da Lei 13.330/2016 que tipifica, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.

PALAVRAS-CHAVE: Abigeato. Seletividade. Furto Qualificado

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Seletividade do Direito Penal 3.O Furto e a Receptação de Gado. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO:

Em 2 de agosto de 2016, o Código Penal Brasileiro foi alterado pela Lei 13.330/2016, para tipificar de forma mais gravosa o abigeato, que significa, em termos mais simples, furto ou receptação de gado.

O objetivo deste estudo é mostrar a influência que a classe dominante exerce sobre as escolhas dos tipos penais, visando principalmente proteger seus interesses, utilizando para tanto, o poder de legislar, conferido aos Congressistas pelo povo, que legitima os seus representantes (Deputados e Senadores) a tutelarem o bem comum.

Quando os Parlamentares desviam o foco do bem comum, voltando-se à proteção de interesses privados, deslegitimam o Poder e violam o Estado Democrático de Direito, postulado da nossa Constituição Federal de 1988. Faz-se necessário este olhar

crítico sobre estas “leis de interesses privados”, por meio do estudo da seletividade do direito penal.

2. A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL

A seletividade do Direito Penal é explicada pelas Teorias do Conflito, mais especificamente pela Teoria da Reação Social, também denominada de teoria do etiquetamento ou *labelling approach*.

De acordo com esta teoria, a explicação para o crime concentra-se nas respostas formais do Estado para o comportamento do indivíduo. O sistema penal seria, pois, uma forma de dominação social, resultante não de um consenso, mas instrumento de preservação de interesses das classes dominantes.

Também denominada de reação social, pois o que está em causa a princípio não é a desviação primária (primeiro crime), mas sim a seleção/filtro e a reação das agências de controle formal a este comportamento.

Desta forma, a sociedade tem os criminosos que quer, pois há um jogo de poder utilizado na escolha dos tipos penais, na escolha dos ilegalismos, conforme já denunciado por Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*. A sociedade, portanto, escolhe a conduta que ela quer que seja considerada crime e a punição que a ela deve ser imposta.

Neste jogo de poder, vence a classe dominante. Foucault explica que as condutas costumeiramente praticadas por pessoas das classes mais baixas são punidas mais severamente, enquanto que os ilegalismos das classes dominantes (ilegalismos de direito) são punidos de forma mais suave, geralmente por Tribunais Especiais e com multa, quase nunca gerando encarceramento.

Dentro desse contexto está a problemática da punição mais gravosa para o furto e receptação de gado, conforme será estudado no próximo tópico.

3. Furto e Receptação de Gado:

O Código Penal, no seu artigo 155, dispõe que deve ser punida com reclusão de 1 a 4 anos e multa a conduta de “Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel”.

O parágrafo 6º por sua vez, incluído pela Lei 13.330/2016 assim dispõe: “a pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (NR)

Após a leitura destes dispositivos legais, é natural o seguinte questionamento: qual o conceito de bem semovente? Estaria abrangido pela elementar “coisa móvel”?

De acordo com o dicionário jurídico do site *direitonet*(<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/792/Bens-semoventes>),

“bens semoventes são bens móveis que possuem movimento próprio, tal como animais selvagens, domésticos ou domesticados. Além destes também podem ser considerados bens móveis os suscetíveis de remoção por força alheia, desde que não altere a substância ou destinação econômico-social da coisa, sendo que a estes dá-se o nome de bens móveis propriamente ditos. Por fim, cumpre ressaltar que os bens também podem ser considerados móveis por determinação legal (energia, por exemplo) ou por antecipação (árvores que são plantadas justamente para serem cortadas no futuro)”

O conceito de bem semovente é extraído da leitura dos artigos 82 do Código Civil cumulado com os artigos 847, parágrafo 1º, III, 862, 886, III, , 620 IV, "c"e 742, II, todos do CPC de 2015.

Este diálogo de fontes, passando pelo Código Penal, buscando conceitos no Código Civil e Código de Processo Civil, nos dá a compreensão lógica de que, sob o ponto de vista jurídico, não houve necessidade desta reforma legislativa, uma vez que o bem jurídico já estava sob a devida tutela do Código Penal, por meio do caput do artigo 155, que tipifica o furto de coisa alheia móvel, estando o bem semovente alheio abrangido pela elementar “coisa alheia móvel” .

Então, qual a razão da inclusão deste parágrafo para agravar a conduta de furtar semovente domesticável de produção? A razão é de ordem de política criminal, do jogo de poder denunciado por

Foucault, em 1975, mas tão válido para explicar a conjuntura do sistema penal hodierno.

Ora, a inclusão deste dispositivo penal deveu-se à atuação da bancada ruralista do Congresso Nacional, visando proteger interesses de proprietários rurais que praticam a pecuária, numa tentativa de defender interesses próprios e não o bem coletivo. É uma forma de usar o Poder, que, ressalte-se, não é de sua titularidade, mas sim do povo, para proteger de forma mais eficaz o seu patrimônio.

Em relação à receptação, houve a inclusão de uma nova modalidade. Conforme artigo 180-A do Código Penal, “Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

O raciocínio aplicado ao furto de gado, referente à desnecessidade de uma nova figura penal para agravar a pena, tem aplicação à receptação, tipo penal que depende de um crime patrimonial antecedente para existir, uma vez que possui elementar “que deve saber ser produto de crime.”

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que o sistema penal brasileiro é seletivo, objeto de dominação da classe dominante, que no intuito de proteger prioritariamente interesses individuais, tipifica e pune de forma mais severa as condutas que violem os seus bens jurídicos. O resultado inevitável nesse contexto de jogo de poder é o agravamento da desigualdade social e do sentimento de que a proteção da lei e do direito não é para todos, mas sim para uma minoria privilegiada.

5.REFERÊNCIAS:

1.BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e política criminal alternativa. In: Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, n.23, 1978, p.7-21

2.BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan 2001.

3. FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón. Teoria del garantismo penal; trad. Perfecto Andrés Ibañez. Madrid: Trotta, 1995.
4. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
5. VIANA, Eduardo. Criminologia. 4.ed.rev.ampl.e atual.- Salvador: JusPODVM, 2016.
6. ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas. A perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
7. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm, acesso em 21 de novembro de 2016
8. <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/792/Bens->semoventes. Acesso em 23 de novembro de 2016

HARMONIZAÇÃO DO AMBIENTE BÁSICO

ISNAR AMARAL: Consultor ambiental.

O conceito de Ambiente Básico foi criado para definir o ambiente que realmente exerce uma influência direta na saúde da pessoa e nas suas atividades. Desta forma, define-se Ambiente Básico como o local onde a vida acontece, ou seja, onde a pessoa permanece por mais tempo, na residência e no local de trabalho.

A harmonização é o ato de equilibrar todas as formas incidentes de radiações e energias sutis no Ambiente Básico, de modo que fique equalizada com a frequência vital do ser humano.

Na visão geral, a harmonização do ambiente tem um cunho esotérico. Diversas práticas são utilizadas para esta finalidade, com vários graus de eficácia. O fato é que, analisando a partir de uma visão científica, esta harmonização é possível, a partir da identificação dos fatores causadores do desequilíbrio e a sua total eliminação ou compensação. Uma vez executado este processo corretivo e não havendo a incidência de novos eventos, a harmonização permanecerá por tempo indeterminado.

Muitas vezes algumas práticas trabalham apenas nos efeitos, maquiando a real situação. Se não houver a eliminação ou compensação das causas do desequilíbrio, é óbvio que a situação de desarmonia se restabelecerá em algum momento.

A execução de uma harmonização plena requer a análise minuciosa de um profissional especializado com conhecimento e treinamento, buscando identificar todas as formas de radiações estáticas presentes no ambiente, além de localizar os focos de concentrações nocivas.

As energias sutis se apresentam de forma dinâmica e de intensidade variável, tornando a sua eliminação ou compensação mais complexa. Na

prática, as energias sutis de algumas origens nunca são plenamente eliminadas. Existe, sim, uma tendência para um grau máximo de eliminação quando o trabalho for bem elaborado.

O Ambiente Básico é um sistema onde tudo interfere em tudo. O motivo da harmonização é para equilibrar as pessoas que nele permanecem. É como um peixe em um aquário sendo tratado a partir da água, o seu ambiente. A pessoa, ao permanecer por mais tempo em um ambiente desequilibrado, pode sofrer a influência deste por meio da ressonância ou por ligações iônicas e apresentar problemas de saúde.

Para o processo de harmonização do Ambiente Básico ser permanente ou ter uma duração mais longa, deve ser executado a partir das causas, não bastando apenas eliminar os efeitos. Caso não seja efetuado desta forma, periodicamente deve ser refeito o processo.

A EFICÁCIA DO PODER DISCIPLINAR COMO CONDIÇÃO PARA O DIREITO COMO CONDIÇÃO PARA O DIREITO DO PODER DIRETIVO

BARBARA CAROLINE VELOSO DE SOUZA: Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Novos Horizontes - BH/MG.

RESUMO: Este projeto apresenta entedimentos jurídicos no que tangem as relações justralhistas, mais especificamente o poder disciplinar como complemento importantíssimo para o poder diretivo do empregador em contraponto com o dever de obediência do empregado. Será apresentado quais deveres e direitos as partes da relação de trabalho estão sujeitas quando da assinatura do contrato de trabalho. Nesse estudo será visto quais requisitos serão necessários para que a relação de emprego seja caracterizada possibilitando assim, que o empregador exerça o direito do poder diretivo em contrapeso com o direito do empregado. Neste caso, será analisado como o poder disciplinar é dificultado pela falta de regulamentação normativa e sistematização da aplicação das normas trabalhistas. Ademais, um dos requisitos para a configuração de relação de emprego – a subordinação, terá grande importância para que seja determinado a garantia do poder do empregador sobre o seu empregado. Será demonstrada as formas mais conhecidas e reconhecidas pelos doutrinadores de se disciplinar um funcionário insubordinado e as aplicabilidades que causam discussões pela falta de pacificação. Por fim, a segurança jurídica será colocada em evidência, pois a falta de concordância quanto a aplicação das penalidades, causa insegurança jurídica àquele que deverá usufruir desse meio para a garantia do serviço a ser prestado, ou seja, o empregador em situação desconfortável e insegura perante o empregado descumpridor de seus deveres.

Palavras-chave: Poder Diretivo. Poder Disciplinar. Segurança Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade a apresentação da relação de trabalho entre empregado e empregador inseridos no contrato de trabalho no que versa obrigações e direitos de ambos, tais como o poder diretivo e dever de obediência. Estes por sua vez, serão conhecidos no decorrer do trabalho, onde ficará evidenciado a posição a qual cada parte integrante do contrato de trabalho estará inserido.

A relação de trabalhador e empregador poderá gerar conflitos e descumprimento do contrato e por conseguinte serão geradas sanções, e estas serão conhecidas e suas modalidades.

É cediço que a penalidade não pode ser aplicada por mera vontade do aplicador, mas por descumprimento de normatização interna ou em decorrência da infração nos moldes do artigo 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

As modalidades de penalidades serão apresentadas como disciplina, suspensões e justa causa, sendo a última, a forma mais rígida e que gera por conseguinte a extinção unilateral do contrato de trabalho.

O que este trabalho propõe, é então conhecer tais modalidades de penalidades disciplinares e os princípios que visam sua aplicação, observando sempre o dispositivo legal que as motivou. Contudo, o que será problematizado e ao longo das exposições apresentadas deverá ser percebido, é que há uma falta de sistematização e de normatização clara, quanto as sanções administrativas e por consequência, é gerado certa insegurança jurídica ao empregador, que não conseguirá aplicar a penalidade de tal forma a suprir a sua necessidade de demonstrar insatisfação quanto ao ato ocorrido por parte do trabalhador, podendo assim até mesmo alertá-lo para a melhoria do seu próprio desenvolvimento dentro da empresa.

Portanto, a finalidade deste trabalho cumprirá seu objetivo, quando for entendido que a falta de sistematização gera abertura para diversas decisões, que por muitas vezes, influenciadas pelo princípio da proteção do trabalhador, poderá desconsiderar a falta e possivelmente o poder-dever do empregador, ou seja seu poder diretivo.

Será concluso dizer, que a normatização efetiva e sistematização das penalidades disciplinares gerará maior segurança para o empregador cumprir seu papel e empregar de forma correta sua autoridade perante os empregados, sem portanto, ferir direitos e princípios, tornando assim eficiente sua atuação. Assim, a eficácia do poder disciplinar, de corrigir erros e demonstrar insatisfação, a fim de fazer com que a relação de confiança e confiabilidade entre empregado e empregador seja segura, esta gera eficácia do poder diretivo do empregador, ou seja, o poder de comando e controle do empregador também estará seguro e por conseguinte o contrato será cumprido como desejado pelas partes.

Para a realização deste trabalho, a leitura e exposição dos dispositivos legais serão de extrema relevância, também será trazido os entendimentos doutrinários no que tangem as penalidades e suas aplicações, tais como os princípios relevantes a serem observados quando se tratar de sanções administrativas no âmbito da justiça do trabalho. Ainda, será demonstrado por meio de jurisprudência, as divergências de magistrados, quanto à aplicação das penalidades, e como este fato pode influenciar a aplicação de maneira a motivar maior insegurança por parte do aplicador da penalidade disciplinar, sujeitando-o a aplicação da penalidade de forma contestatória.

2 CONTRATO DE TRABALHO

Conforme preceitua a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu artigo (art. 442) (2010) o “contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Cria-se portanto, uma relação jurídica entre os participantes deste contrato, cujo tornar-se-á visível a geração de subordinação entre uma das partes – o empregado perante o empregador possuidor do direito diretivo. Para que este contrato seja válido, este, deverá ser firmado por uma pessoa física e outra pessoa física ou jurídica.

O empregado, ao firmar o contrato com o empregador

se compromete a executar , pessoalmente, em favor do segundo um serviço de natureza não-eventual, mediante salário e subordinação jurídica. Sua nota típica é a subordinação jurídica. É ela quem irá distinguir o contrato de trabalho subordinado do contrato autônomo (BARROS, 2009, p.236).

Percebe-se então, que a caracterização da relação de emprego é fato importantíssimo para que se possa dar continuidade a pesquisa no que tange as obrigações e responsabilidades ou direitos suscetíveis ao empregador, quando preenchido todos os requisitos. Para que esta seja reconhecida, tanto pelo colaborador, quanto pelo empregador é necessário que sejam observados alguns requisitos fático-jurídicos que compõem a relação de emprego.

A maioria dos doutrinadores citam a prestação de trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade como requisitos principais. No que tange o poder diretivo do empregador, é importante destacar aqui a subordinação. Delgado (2014) afirma ser a subordinação um dos requisitos marcantes para a diferenciação da relação de emprego quanto às outras modalidades de trabalho.

De acordo com a citação do autor, a

subordinação deriva de sub (baixo) e ordinar (ordenar), traduzindo a noção etimológica de estado de dependência ou obediência em relação a uma hierarquia de posição ou de valores. Nessa mesma linha etimológica, transparece na subordinação uma idéia básica de submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência (DELGADO, 2014. p. 303).

Ainda neste sentido, no que tange a subordinação, aduz que esta é a “limitação da autonomia diante de uma exigência de ordem e de proteção” (NASCIMENTO, 2014, p. 693).

Urge salientar que esta, gera deveres à ambas as partes do contrato de trabalho. Para que esses deveres sejam apresentados faz-se necessária a apresentação dos participantes do trato.

Os contratos de trabalho em sua maior extensão sempre terão como sujeitos o empregado e o empregador e estão preceituados na CLT nos art. 2º e 3º que aduz que

art. 2º - é empregador a empresa, individual, ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige prestação pessoal de serviços;

art. 3º - considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. (BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. São Paulo: Saraiva, 2010)

Nessa linha pode-se afirmar então que o empregado é pessoa física e somente física e não jurídica, ato personae, com personalidade, que exerça seu trabalho de forma contínua e sob o poder diretivo de outrem, ou seja, prestação de serviço subordinado, com motivação onerosa a fim de receber remuneração pela força de trabalho.

Ao empregado cabe respeitar as ordens lícitas por parte de quem tem legitimidade para impô-las, mas que não podem passar dos limites de sua dignidade e de seus direitos e garantias fundamentais, tampouco que exponham o trabalhador a qualquer risco. Também, inerente às obrigações do empregado, estão as responsabilidades de dever de diligência e dever de fidelidade, sendo o dever de diligência o dever de trabalhar, o dever de executar seus trabalhos com zelo e o dever de fidelidade, como sendo o dever de cumprir com honra e de forma honesta, reta o trabalho a ele designado. Ao empregado, cabe o dever que trata-se de obediência.

O empregado assume a obrigação de prestar um trabalho e ao firmar um contrato com o empregador, a esta obrigação, Barros (2009) chama de dever de obediência. Este dever está diretamente ligado à subordinação já citada em linhas anteriores, que expressa a relação de emprego celebrada em contrato. Barros (2009), também descreve que o empregador não deverá respeitar a ordens que não respeitem direitos fundamentais elencados na Constituição Federal como à saúde, dignidade de sua pessoa e respeito ao bem supremo que é a vida. Quando estes direitos são desrespeitados, cabe ao trabalhador recusar a obedecer às ordens garantindo portanto a segurança do mesmo.

Outro dever complementar às obrigações do empregado mister, é o dever de diligência, sendo este o dever de executar o trabalho, ser zeloso em suas tarefas.

É complementar, pois, o empregador dá as ordens para a execução do trabalho, o aceite faz-se cumprir o dever de obediência e a execução de forma correta, dentro dos padrões e dentro do que se espera é o dever de diligência sendo cumprido. Baarros cita Carnelutti referindo-se à diligência como “o amor à ordem”.(BARROS, 2009, p.617)

Na mesma linha, ressalta-se que:

A avaliação de diligência pressupõe graus, de acordo com a posição hierárquica do empregado na empresa , ou consoante sua atividade profissional, exigindo-se grau mais apurado de um alto empregado, cujos atos e omissões terão maior repercussão na vida empresarial, do que de um trabalhador não especializado (BARROS, 2009, p. 617).

Assim, nota-se que a diligência deverá ser medida de acordo com as funções de cada funcionário. Aquele que possui um cargo e ou função com maior responsabilidade e notoriedade, certamente deverá ser muito mais zeloso nos cumprimentos de suas funções e conseqüentemente mais cobrado e penalizado com mais rigor, quando inobservado o cumprimento desta obrigação.

Destarte, o contrato de trabalho também gera obrigações cuja sua essência está firmada no conceito ético e manifesta-se portanto, através do dever de fidelidade. Este dever visa a proteção do trabalho, precavendo riscos e futuros infortúnios, tornando o funcionário leal ao seu patrão, exteriorizando assim, uma relação de confiabilidade e parceria. Cabe ao colaborador relatar as condições da empresa e seu trabalho, colaborar para o desenvolvimento do trabalho, ser um ajudador de seu empregador dando-lhe sinais de que estará sempre à disposição, dentro de seus limites.

Tornando-se leal, o colaborador terá responsabilidade de manter sigilos e segredos comuns na rotina trabalhista a qual ele tenha acesso, não causar danos e não gerar concorrência desleal.

Enquanto uma das características do empregado é a pessoalidade, o empregador por sua vez é a impessoalidade, Delgado (2014) chama de despersonalização da figura do empregador. A CLT como dito anteriormente, define empregador como a empresa, individual, ou coletiva que, assumindo os

riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige prestação pessoal de serviço.

A despersonalização do empregador pratica o princípio da continuidade da relação empregatícia, haja vista que, caso haja substituição do titular do empreendimento onde o empregado trabalhe, esta não prejudicará e não romperá a continuidade do trabalho.

O empregado possui pela sua condição, alguns poderes, estes, mais uma vez condicionados à um dos requisitos para a caracterização da relação de emprego que destarte, é a subordinação.

Ao empregador cabe

O poder empregatício é o conjunto de prerrogativas asseguradas pela ordem jurídica e tendencialmente concentradas na figura do empregador, para exercício no contexto da relação de emprego. Pode ser conceituado, ainda como o conjunto de prerrogativas com respeito à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna à empresa e correspondente prestação de serviços (DELGADO, 2002, p. 608).

Neste capítulo cumpriu-se o objetivo de apresentar o contrato de trabalho que regularizará a relação entre os sujeitos deste contrato e apresentou empregado e empregador e seus deveres e direitos.

Dentre os poderes inerentes ao empregador, é importante destacar o poder diretivo e o poder disciplinar para cumprir-se o objetivo de demonstrar que a relação entre os dois é importantíssima para a garantia da segurança jurídica da relação trabalhista.

3 PODERES DO EMPREGADOR

No artigo 2º da CLT (2010) já citado anteriormente, o legislador apresenta o poder diretivo quando prevê que o empregador admite, assalaria e dirige prestação pessoal de serviços, assim o empregado detém de um poder necessário para a organização, fiscalização e controle da atividade empresarial e do próprio local da empresa, o descumprimento das responsabilidades dos empregados provocará a

sanção dos mesmos pelos atos faltosos. Entretanto, para o exercício do seu poder, é necessário a observância dos direitos dos trabalhadores.

Destarte, urge salientar que o empregado ao assinar contrato de trabalho transfere o poder de dirigir seu próprio trabalho ao empregador, assim, torna-se subordinado ao mesmo.

A definição do poder diretivo é tomada por:

poder tribuído ao empregador “(...) de determinar as regras de caráter predominantemente técnico-organizativas que o trabalhador deve observar no cumprimento da obrigação”. Aduz a autora que mediante “o exercício do poder diretivo o empregador dá destinação correta às energias de trabalho (...) que o prestador é obrigado a colocar e a conservar à disposição da empresa da qual depende”. (SANSEVERINO 1976 citada por DELGADO, 2004, p. 207)

Conforme Alice Monteiro de Barros (2013, 486 p.), há algumas correntes que são utilizadas para a fundamentação do poder diretivo. Entre elas vale a pena ressaltar a teoria da propriedade privada, que diz que o poder será conferido ao empregador pelo simples motivo de ele ser o dono e a teoria contratual, que relembra a existência dos poderes do empregador no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Ao detentor do poder diretivo compreende a função de organizar o trabalho, não imputando nenhuma conduta ao trabalhador. Cabe ao titular do poder diretivo também, instruir, por meio de ordenanças e recomendações, mas cabe ao trabalhador observar estas ordens e executá-las de forma satisfatória. Ao empregador cabe também a função de controlar e fiscalizar cada passo que o colaborador der dentro de suas funções e no que desrespeito ao trabalho.

Como dito anteriormente, a outra face da subordinação é o poder de direção do empregador, que se responsabilizará pela execução da atividade que o empregado deverá exercer.

Amauri Mascaro Nascimento (2014) refere-se ao poder direção subdividindo-o em poder de organização, poder de controle e poder disciplinar. O que na verdade, se percebe é que o poder diretivo é um poder abrangente, aquele empregador que dirige uma empresa tem em seu poder total controle e para fazer valer as normas, organiza, fiscaliza, controla e disciplina. Para tanto, o poder disciplinar, aparece como função importantíssima para que o empregador consiga exercer seu poder diretivo.

Para o autor,

Poder disciplinar é o direito do empregador de exercer a sua autoridade sobre o trabalho de outro, de dirigir a sua atividade, de dar-lhe ordens de serviço e de impor sanções disciplinares (NASCIMENTO, 2011 p. 695).

O empregado ainda sobre a égide do dever de obediência, quando resolve por não cumpri-lo e assim desrespeita as normas da empresa e por conseguinte o poder diretivo de seu empregador, este, estará então sujeito a algumas penalidades.

Ainda sobre a alusão de Nascimento (2014), o poder disciplinar estará elencado à estatutos ou de forma convencional, sempre obedecendo às leis. O autor explica que a disciplina praticada como estatutária está ativamente envolvida quando prevista em regulamento interno, onde a própria empresa impõe suas regras, e a convencional quando estas disciplinas são previstas nas convenções e acordos coletivos de classe, sempre e respeitando a lei suprema a fim de garantir a proteção ao direitos dos empregados e evitar o abuso do poder disciplinar por parte do empregador. Nesta mesma linha:

Com efeito, o cometimento de infrações disciplinares por parte do ser obreiro tende a manifestar sentimentos de raiva, desprezo e vingança num superior emocionalmente desequilibrado ou despreparado para o exercício de suas funções, ensejando comportamentos agressivos e o recrudescimento do poder de punir. A transformação desse quadro num cenário de prática reiterada de assédio moral contra o trabalhador é, portanto, consequência de fácil previsão. (CAVALCANTI, 2014, p. 105).

Deste modo o Estado por meio do Minist rio do Trabalho em conjunto com o poder judici rio, ser o respons veis pelo controle do empregador, devendo ent o operar de maneira efetiva para que n o haja a supress o dos direitos individuais e coletivos do empregado.

Conforme foi explicitado acima, o poder disciplinar poder  gerar algumas san es ao empregado que cometer algum ato que v  em desacordo com o contrato de trabalho e as normas regulamentadoras da atividade trabalhista.

No campo trabalhista o legislador preferiu agir de forma diferente daquela que fez no terreno penal. Em se tratando de crimes as penas est o detalhadas, em estrita observ ncia do princ pio, segundo o qual nullum crimen nulla poena sine lege. Na  rbita trabalhista ficou a cargo dos doutrinadores sedimentar o que   e o que n o   permitido em mat ria de penalidades disciplinares. Assim,   aceita pela doutrina p tria a aplica o das penalidades disciplinares adiante especificadas, de acordo com a ordem de grada o (SANTOS, 2014, p. 94).

No tocante a essas penalidades, o Direito do Trabalho n o determina por leis quais ser o as aplica es necess rias, quando do descumprimento das normas. Coube aos doutrinadores apresentar e conceituar quais as penalidades o empregado infrator estar  submetido.

Salienta-se aqui que aplicar-se-  as penalidades de maneira subjetiva e dever o ser considerados alguns princ pios para a efetiva o da san o.

Dentre as muitas formas de se punir e disciplinar um empregado que cometeu o ato de infra o, aquele que haja conforme os preceitos do artigo 482 da CLT, dando causa a uma justa rescis o do seu contrato de trabalho h  a suspens o ou advert ncia, ambas consideradas mais comuns, entretanto, a suspens o   a considerada bastante temida quanto   sua utiliza o, pois traz efetivamente um preju zo iminente ao empregado que cometeu a falta. Todavia, a legisla o n o deixa clara a sua aplica o.

Sabe-se que devem ser respeitados alguns princ pios tais como a proporcionalidade, mediatidade, e unicidade, por m ainda s o obscuras as formas

de aplicação dessas disciplinas, aplicadas atualmente através de costumes. Esses fatores fazem com que o empregador em diversas vezes vire refém do seu colaborador, suportando faltas regulares sem devida justificativa e certas atitudes, por medo de responsabilizá-lo, puni-lo, posteriormente ser levado em juízo e conseqüentemente levá-lo ao pagamento de prestações que muitas vezes serão obrigadas de forma injusta e arbitrária.

As penalidades apresentadas são a advertência verbal, advertência por escrito, suspensão e justa causa. No entanto, alguns doutrinadores e estudiosos discordam da aplicabilidade de algumas penalidades, como é o caso da justa causa.

A justa causa é uma sanção disciplinar. Para a sua aplicação devem ser observadas algumas condições e concomitantemente, motivado pela falta de legislação, estas condições de sua aplicação são também observadas para a aplicação das demais penalidades.

Para que se caracterize a justa causa, é necessário que se observe a causalidade, a gravidade do ato e a atualidade. Nesse sentido:

A justa causa invocada para o despedimento do empregado deve ser atual, praticada na mesma ocasião a que se segue a rescisão contratual, perdendo a eficácia uma falta pretérita, ocorrida muito tempo. (...) No Brasil, essa norma é meramente doutrinária, como vimos. Em outros países, o princípio da imediatidade já se inseriu no direito positivo estatal. (...) A justa causa deve ser grave para autorizar o despedimento do empregado. Uma falta leve cometida pelo trabalhador não será reconhecida tecnicamente como justa causa (NASCIMENTO, 2011, p.1211).

Nesse caso Cláudio Armando e os demais autores de um artigo do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região (TRT) (2009), nos trazem a idéia de que os magistrados não concordam com a justa causa como sendo um ato cujo seu cumprimento dependa exclusivamente da parte do empregador, sendo isso já condicionado no contrato. Colocam os autores que o direito potestativo é aquele que é incontroverso, ou seja, cabe ao empregado apenas aceitar a justa causa, se sujeitar e eles se impõe á essa idéia. Assim, a presunção de inocência é garantida

no Pacto de San José da Costa Rica e que não se refere apenas função penal, como preceitua a Constituição Federal, mas é uma garantia fundamental e deve ser respeitada. Portanto, o empregado deve ter essa garantia respeitada, para que seja comprovada a sua culpa e a justa causa, que tem caráter sanzonatório possa ser legitimada.

Além disso, discordamos do entendimento dominante de que a dispensa por justa causa do empregado consiste em um direito potestativo do empregador, sustentando que é, na verdade, um direito relativo eis que deverá observar um procedimento para aplicação da punição, como abaixo descrito, fundamentado na presunção de inocência do empregado. (MENEZES; LOPES; CALVT; SIVOLELLA. 2009, p. 13)

No tocante às disciplinas, Nascimento (2011) aduz que a suspensão disciplinar, conforme o art. 474 da CLT, não pode passar de trinta dias, pois assim passa-se a forma de outra penalidade – a justa causa, tornando-se inviável o concreto de trabalho promovendo sua extinção. O mesmo autor reforça o que já foi dito quanto a imprevisibilidade na legislação no tocante às penalidades disciplinares.

Embora não prevista em lei, a advertência é admitida sob o argumento de que prevendo a lei sanção mais grave e prejudicial, a suspensão, em nada impede penalidade mais branda, a advertência, uma vez que nesta o trabalhador não perde o salário nem deixa de trabalhar. Não há normas legais regulando a forma como devem ser comunicadas a suspensão e a advertência, pelos usos por meio de carta. Não são admitidas outras penalidades, como a multa, salvo quanto a atletas profissionais, o rebaixamento de função, salvo quanto a exercentes de cargos de confiança do poder disciplinar cabe à Justiça do Trabalho, podendo o empregado punido pedir mediante processo judicial a anulação da penalidade (NASCIMENTO, 2011, p. 696).

Tornam-se conhecidas algumas penalidades, quais sejam, a advertência verbal, advertência por escrito, suspensão e justa causa. No entanto, alguns

doutrinadores e estudiosos discordam da aplicabilidade de algumas penalidades, como é o caso da justa causa.

Neste caso, verifica-se o ponto central desta discussão, ou seja, a falta de regulamentação do direito do empregado em disciplinar o empregado cometedor de infrações no âmbito trabalhista. A falta de normatização e por conseguinte de sistematização provocará insegurança jurídica da parte do empregador que sente-se acuado perante as situações em que se encontra.

O art. 482 da CLT apresenta, conforme citado anteriormente, uma lista de práticas consideradas motivos que justificam uma justa rescisão contrato de trabalho, ou seja, o obreiro deu causa à essa rescisão:

Art. 482 – Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores

hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

I) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único – Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. São Paulo: Saraiva, 2010)

Conforme se percebe acima há uma lista extensa de motivos que podem ser passíveis de justa causa, contudo a aplicação de justa causa por qualquer um desses motivos deve ser comprovada, e é interpretada por muitos julgadores de maneira controversa o que está descrito na lei. Para alguns magistrados, é necessária primeira a aplicação de modalidades de sanções mais brandas, a fim de alertar ao colaborador da falta, evitando a aplicação imediata da sanção mais lesiva e que causará maior dano ao empregado. Torna-se necessário ressaltar que a legislação não trabalha a melhor forma de aplicação dessas penalidades, tampouco, trata da observância de princípios que devem ser observados para a aplicação correta.

Portanto, conforme demonstrado acima se conhece as sanções disciplinares por costumes, práticas reiteradas por parte das empresas e que apresentam caráter de lei, no entanto, cada empregador possui sua maneira de aplicar a penalidade. Na verdade exige-se dos empregadores a observância do bom senso – que é algo extremamente subjetivo, fruto de vivências anteriores e de uma ética pessoal de casa em casa.

É importante salientar que o princípio da tipificação legal de ilícitos e penas aos olhos de Maurício Godinho Delgado (2012), determina que este deverá ser adotado para a aplicação da suspensão e justa causa, contudo não é absoluta, quando não há previsão legal, como ocorre com a advertência. O autor diz que:

Contudo, a aplicabilidade do princípio não é absoluta no ramo justralhista: a penalidade de advertência, por exemplo, não se encontra prevista na CLT. Trata-se de punição essencialmente criada pelo costume trabalhista e não pela legislação heterônoma estatal (...). (DELGADO. 2012, p.190)

Com a falta de sistematização e regularização a segurança jurídica se apresenta de maneira frágil, haja vista que o empregador torna-se limitado para exercer seu poder disciplinar, advindo do poder diretivo. Para exercer tal poder, o empregador necessita de uma base e a ausência desta, acarretará a ele prejuízos, advindos de um futuro ajuizamento por parte do obreiro e com julgamento procedente em favor do mesmo, caberá uma aplicação sancionatória adversa à que é permitida ou esperada por parte do empregador, mas que notoriamente não se faz transparente e esclarecedora.

O que pode ser percebido então, é que o empregador deverá empregar estas sanções com maior bom senso possível, sendo algo subjetivo de cada patrão, mas que ainda gera dúvidas, dificilmente sanadas. A doutrina expressa claramente que as condições citadas são importantes, mas as dúvidas quanto a sua aplicação não foram sanadas.

4 SEGURANÇA JURÍDICA

No que tange a segurança jurídica faz-se necessário dizer que esta é extremamente importante para a convivência social e para a melhor prática do poder-dever na esfera trabalhista.

A segurança jurídica expressa um direito de exigibilidade e intensifica a ideia de aplicar sanção àqueles que não cumprirem com a lei.

A CLT em seu art.8 prevê que

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. São Paulo: Saraiva, 2010)

Desta forma, para melhor atender as necessidades que aparecem na justiça trabalhista, o direito positivado prevalece sobre os costumes, devendo este, ser

empregado apenas na aus ncia da lei. O empregador necessita que haja seguran a para conduzir de forma aut noma e de forma respons vel seu poder diretivo. Sob essa  gide,   importante apresentar que o conceito de seguran a jur dica como “sendo considerado um elemento essencial do princ pio do Estado de direito” (CANOTILHO, 1993, 372). Logo:

A ideia de seguran a jur dica reconduz-se a dois princ pios materiais concretizadores do princ pio geral de seguran a: princ pio da determinabilidade de leis exposto na exig ncia de leis claras e densas e o princ pio da prote  o da confian a, traduzido na exig ncia de leis tendencialmente est veis, ou, pelo menos, n o lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidad os relativamente aos seus efeitos jur dicos (CANOTILHO, 1993, p. 372).

Ressalte-se que o referido autor afirma que a seguran a jur dica est  diretamente ligada a express o de leis claras e densas e em concomit ncia com o princ pio da prote  o da confian a que se traduz na exig ncia de leis que sejam est veis, onde a sua aplica o possa ser calculada e seus efeitos jur dicos sejam percebidos.

A justi a baseada no princ pio da prote  o do empregado e com a imprevisibilidade da norma pune ao empregador que puniu o empregado com a considera o de que a penalidade foi abusiva, ou indevida, descaracteriza a san o e apresenta coisa julgada, imputando ao empregador aprender com o caso concreto, mesmo sabendo que as situa es cotidianas s o ininterruptamente diferentes umas das outras.

O empregado por ser parte hipossuficiente   dotado de prote  o jur dica maior do que a empresa, e a cr tica n o se refere a esta prote  o, mas ao emprego da hermen utica voltada ao benef cio do empregado, quando da aus ncia de lei. (Nascimento. 2011, p. 455)

Amauri Mascaro Nascimento chama o princ pio da prote  o do oper rio de princ pio protetor, fazendo refer ncia   obra de Pl  Rodrigues em Los princ pios del derecho del trabajo (1975) quando diz:

O princípio protetor, para Plá Rodriguez, é subdividido em três outros princípios, o *in dubio pro operário*, a prevalência da norma favorável ao trabalhador e a preservação da condição mais benéfica. (RODRIGUEZ 1975 citada por NASCIMENTO, 2011, p. 454)

Assim, o *in dubio pro operário* aduz que exige a interpretação por parte o direito trabalhista, aplicando em caso de dúvida no que tange o sentido deste, caberá então a interpretação da forma que for mais benéfica ao obreiro. A prevalência da norma mais favorável dispõe sobre assuntos controversos do direito do trabalho e institui que quando houver divergência entre uma ou mais normas, deverá ser priorizada a norma que beneficiar o trabalhador e por fim, o princípio da condição mais benéfica, que apresenta proteção ao direito adquirido do trabalhador, vindo porventura a resguardá-lo nos casos em que a lei sofrer alterações que o prejudiquem. (NASCIMENTO, 2011, p. 473)

Observa-se, portanto, que os princípios preservam a segurança do obreiro em várias nuances, pelo motivo deste ser vulnerável nas relações trabalhistas, sujeito à subordinação.

Com toda segurança jurídica que envolve o empregado, o empregador apresenta-se de maneira vulnerável quando o assunto concerne ao poder disciplinar do mesmo. Não é apresentado pela doutrina, tampouco pela legislação uma sistematização da melhor forma do empregador exercer seu poder disciplinar, tornando-o parte vulnerável quando o assunto se referir à sanções trabalhistas.

Contudo, o que foi observado é que não há previsão para a melhor aplicação das sanções disciplinares na legislação trabalhista, cabendo ao empregador aplicar da forma que achar melhor tais disciplinas, provocando assim o inverso da segurança jurídica.

Enfim, Luiz Roberto Barroso (2003) refere-se a segurança jurídica como sendo

O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os

princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto (BARROSO,2003, p. 332-338).

Desta forma, percebe-se a necessidade de ter estipulada uma regra, que esteja ligada aos princípios, com a finalidade de tornar os sujeitos do contrato passíveis tanto de proteção, quanto de punição cometimento de atos que firmam as normas e acordos.

É necessário salientar a importância e a necessidade que o direito do trabalho enfrenta para que a segurança jurídica nas relações seja preservada, bem como a dificuldade aferida ao empregador de fazer com que seu poder disciplinar seja eficaz.

Pela jurisprudência a seguir, perceberá a descaracterização de uma justa causa, no caso em que o empregado feriu algumas alíneas previstas do art. 482 da CLT.

Comprovando-se a ausência de proporcionalidade entre a falta funcional e a punição (pena de demissão), correta é a rejeição da justa causa imputada ao recorrido pela recorrente, porquanto, embora lhe pertençam os poderes diretivo e disciplinar, o exercício desse último não pode ser arbitrário — uma vez que é limitado pelos princípios de direito punitivo, não observados, no caso em análise, em face do nexa causal. Recurso ordinário não acolhido.

TRT6 BRASIL, 2006 Disponível em: < http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5193871/recurso-ordinario-ro-1251200400906008-pe-200400906008/inteiro-teor-101826910?ref=topic_feed>. Acesso em: 24/05/2015

A primeira jurisprudência apresentada personifica a dificuldade que o empregador enfrenta em punir um empregado. Observa-se que o funcionário descumpriu a ordem do empregador, podendo ser taxado conforme o art. 482 da CLT, como insubordinado, no entanto, ao ser demitido por justa causa, os magistrados descaracterizaram a justa causa, condenando a empresa ao

pagamento de todas as verbas rescisórias e a multa prevista no art. 477 da referida lei. Urge salientar que esta decisão foi baseada na ausência de proporcionalidade entre a falta e a punição. Contudo, a proporcionalidade deve ser medida sob o grau de bom senso de cada empregado. Não há como ter certeza que aquele ato promoveu tamanho transtorno à empresa que sua permanência inevitavelmente promoveu desconforto para ambas as partes. Amauri Mascaro Nascimento (2011), define a justa causa como sendo

a ação ou omissão de um dos sujeitos da relação de emprego, ou de ambos, contrária aos deveres normais impostos pelas regras de conduta que disciplinam as suas obrigações resultantes do vínculo jurídico (NASCIMENTO, 2011, p. 1210) .

O mesmo autor, questiona a aplicabilidade do princípio da gravidade, demonstrando que não há como avaliá-la, em tese, esta deve ser avaliada no contexto da situação, quanto ao meio e costumes e as atitudes pessoais de cada trabalhador. Em outro sentido, observa-se abaixo a jurisprudência de lado oposto à jurisprudência anteriormente apresentada, imputando-lhe a confirmação da justa causa. Urge salientar que o mesmo tribunal, tomou de maneira diferenciada o mesmo assunto, a mesma infração, cometida, no que tange a insubordinação, encontrada no art. 482 da CLT.

Por todo o analisado, temos que, na hipótese, estão presentes todos os elementos configuradores da justa causa resilitória, quais sejam, a imediatidade, a gravidade do ato, a atualidade, a proporcionalidade e a relação causa-efeito.

Nada há a modificar na decisão que reconheceu a dispensa por justo motivo, indeferindo os pleitos requeridos na inicial fundados na dispensa sem justa causa. (...)

Diante do exposto, preliminarmente, não conheço, por inovação à lide, dos pedidos de estabilidade acidentária e reintegração. No **mérito**, nego provimento ao recurso.

(TRT6 BRASIL, 2006 Dispon vel em. < <http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20837786/recurso-ordinario-trabalhista-ro-509922011506-pe-0000509-9220115060311-trt-6>>. Acesso 24/05/2015

Demonstra-se mais uma vez que n o h  uma medida certa para que se determine a propor o do ato indisciplinar com a puni o, haja vista que quando da verifica o de justa causa no caso concreto, resta inviabilizada a rela o de confian a entre patr o e empregado, motivo pelo qual torna-se necess ria a ado o de mecanismos jur dicos que possam legitimar o poder disciplinar do empregador.

5 CONSIDERA ES FINAIS

Ap s a apresenta o da rela o de trabalho e os sujeitos integrantes do contrato, foi demonstrado quais as obriga es e quais os direitos que cada parte adquire na contrata o.

O poder diretivo em sua forma abrangente, permite que o empregador detenha o poder de fiscalizar, controlar e disciplinar seu quadro de funcion rios, a fim de buscar maior qualifica o e produ o do trabalho a ser exercido. Contudo, as rela es de trabalho tendem a sofrer desgastes ao longo do tempo. O colaborador   ser dotado de personalidade e n o somente um agente de repeti o, cujas ordens n o questiona e discute.

A empresa por meio de leis, regulamentos internos e acordos coletivos imp e de sobremaneira a sua vontade e suas regras de conduta, demonstrando assim o que se espera do obreiro.   empresa, cabe a responsabiliza o daquele que descumprir as normas pr  estabelecidas, sendo conferido a ela o poder de aplicar as penalidades, sejam ela a advert ncia, suspens o e por fim a justa causa.

Cada penalidade tem um fim, mas cabe ao empregador definir quando e como aplic -las, pois a legisla o n o permite maiores esclarecimentos, levando - o portanto ao erro em alguns casos.

Note-se que a falta de normatiza o e sistematiza o da aplica o das san es trabalhistas, resulta em desenvolvimento da inseguran a jur dica, que

interferirá na condição do empregador em exigir o cumprimento da lei, pois não há lei que o determine.

A empresa portanto, ou aplica a penalidade correndo o risco de um ajuizamento por parte do obreiro, ou deixa que o mesmo se comporte como bem determinar. De fato, esta situação interfere no poder disciplinar do empregador e como conseguinte, no poder diretivo, pois o empregador só terá poder sobre o obreiro, se este se der conta de que ele é o subordinado, de que cabe a ele respeitar as regras, quando a empresa respeitar seus direitos fundamentais primeiramente.

Como se observou nas linhas anteriores, a segurança jurídica fortalece os poderes do empregador em meio às relações de trabalho, possibilitando ao empregador que faça valer seu direito de controlar, fiscalizar e punir seus subordinados. Havendo esclarecimento amplo, conhecimento prévio do que se fazer e não fazer, ambas as partes da relação de trabalho se assegurarão, terão seus direitos e deveres conhecidos, poderão exigí-los e posteriormente reclamá-los. A segurança jurídica permite que haja confiança, estabelece que as leis sejam estáveis e que haja previsão.

Conclui-se então que para o poder diretivo ser eficiente, o poder disciplinar precisa ser eficaz, para que o poder disciplinar seja válido é necessário que haja previsão legal e sistematização do emprego da lei. Sem estes requisitos a segurança jurídica torna-se estremessida e ineficaz, o que é pressuposto para regular desenvolvimento das relações jurídicas no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. 486 p.

BARROSO, Luíz Roberto (org.). *A nova Interpretação Constitucional: ponderação,*

Direitos fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 302-308 p.

BRASIL. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. São Paulo: Saraiva, 2010)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: ALMEDINA, 1993. 372 p.)

CAVALCANTI, Ana Karolina Soares. Assédio Moral e limites ao poder disciplinar do empregador. **Ciência. Jurídicas**, Paraíba. v. 3. P. 105. Disponível em <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primaface/article/viewFile/4561/3432>> Acesso em: 10 out. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. 608 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. 109 p.

FURTADO Emmanuel Teófilo. Semelhanças e dissonância entre as justa causas de desídia, indisciplina e insubordinação. **Direito**, Brasília. v. 4. P. 162. Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3847/014_furtado.pdf?sequence=3> Acesso em: 10 out. 2014

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. LOPES, Gláucia Gomes Vergara. CALVET, Otavio Amaral. SIVOLELLA, Roberta Ferme. Direitos Fundamentais e Poderes do Empregador: O Poder Disciplinar e a Presunção de Inocência do Trabalhador. **Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região**, Rio de Janeiro. v. 2. P. 13. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=bd77e85d-6273-41da-8783-14e6f2c1d5d3&groupId=10157> Acesso em 11 out. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso do Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 843 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso do Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 455-457 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso do Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 473 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso do Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1210 p.

RECIFE, 14 de fevereiro de 2006. Nelson Soares Júnior - Juiz Relator. Publicado no D.O.E. em 10/03/2006 (<http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5194887/recurso-ordinario-ro-424200431106001-pe-200431106001>). Acesso em: 11 out. 2014

SANTOS, Elvécio M. dos. Poder Disciplinar do Empregador. **Direito**, Góias. v.1, p. 94. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/viewFile/11822/7772>> Acesso em 15 out. 2014

SÁ, Rodrigo Moraes. Dispensa por justa causa: Improbidade, Incontinência de conduta e mau procedimento e desídia. **Tribunal Superior do Trabalho**, Diadema/SP. v. 16. P. 8. Disponível em <<http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-justacausapdf.pdf>> Acesso em: 09 out. 2014

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Limites do poder disciplinar do empregador: A tese do Poder Disciplinar Compartilhado. **Direito.Trabalho**, São Paulo. v. 9. P. 135. Disponível em <<http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/Revista%202008/LIMITES%20AO%20PODER%20DISCIPLINAR%20DO%20EMPREGADOR.%20A%20tese%20do%20Poder%20Disciplinar%20Compartilhado..pdf>>. Acesso em: 11 out. 2014

SILVA, Leda Maria Messias da. Poder diretivo do empregador, emprego decente e direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 277, 2006. Disponível em: < <http://www.cesumar.com.br/pesquisa/periodicos/index.php/index/search/results>>. Acesso em: 18 mar. 2015.



A VEDAÇÃO AO RETROCESSO DO CONCEITO HUMANÍSTICO DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL: O RECONHECIMENTO DO

PRIMADO EM PROL DA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Resumo: Em ressonância com o preceito de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, é colocada, como ponto robusto, para reflexão a exigência de um patamar mínimo de qualidade e segurança social, sem o qual o preceito de dignidade humana restaria violentado em seu núcleo essencial. A seara de proteção do direito à vida, quando confrontado com o quadro de riscos sociais contemporâneos, para atender o padrão de dignidade alçado constitucionalmente, reclama ampliação a fim de abarcar a dimensão no seu quadrante normativo, sobretudo no que toca à superação dos argumentos e obstáculos erigidos pela Administração Pública no que se relaciona à reserva do possível para sua implementação. Insta salientar, ainda, que a vida se apresenta como condição elementar para o pleno e irrestrito exercício da dignidade humana, conquanto esta não se limite àquela, porquanto a dignidade não se resume a questões existenciais de natureza essencialmente biológica ou física, todavia carece a proteção da existência humana de forma mais ampla. Desta forma, o presente se debruça em analisar a acepção humanística do conceito de mínimo existencial socioambiental à luz do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chaves: Proibição ao Retrocesso Socioambiental. Mínimo Existencial Socioambiental. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário: 1 Comentários Introdutórios: Ponderações ao Característico de Mutabilidade da Ciência Jurídica; 2 Prelúdio dos Direitos Humanos: Breve Retrospecto da Idade Antiga à Idade Moderna; 3 Direitos Humanos de Primeira Dimensão: A Consolidação dos Direitos de Liberdade; 4 Direitos

Humanos de Segunda Dimensão: Os Anseios Sociais como substrato de edificação dos Direitos de Igualdade; 5 Direitos Humanos de Terceira Dimensão: A valoração dos aspectos transindividuais dos Direitos de Solidariedade; 6 A Vedação ao Retrocesso do Conceito Humanístico de Mínimo Existencial Socioambiental: O Reconhecimento do Primado em prol da Efetivação da Dignidade da Pessoa Humana.

1 Comentários Introdutórios: Ponderações ao Característico de Mutabilidade da Ciência Jurídica

Em sede de comentários inaugurais, ao se dispensar uma análise robusta sobre o tema colocado em debate, mister se faz evidenciar que a Ciência Jurídica, enquanto conjunto plural e multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as pujantes ramificações que a integra, reclama uma interpretação alicerçada nos múltiplos peculiares característicos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste diapasão, trazendo a lume os aspectos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, em razão do burilado, infere-se que não mais prospera a ótica de imutabilidade que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática. É verificável, desta sorte, que os valores adotados pela coletividade, tal como os proeminentes cenários apresentados com a evolução da sociedade, passam a figurar como elementos que influenciam a confecção e aplicação das normas.

Com escora em tais premissas, cuida hastear como pavilhão de interpretação o *“prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém”*^[1]. Deste modo, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de

que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo fundamental está assentado em assegurar que inexista a difusão da prática da vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras, nas quais o homem valorizava os aspectos estruturantes da Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Afora isso, volvendo a análise do tema para o cenário pátrio, é possível evidenciar que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, primacialmente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, *“o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza”*^[2]. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz justamente na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais.

Ainda nesta senda de exame, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdán, *“esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação”*^[3]. Destarte, a partir de uma análise profunda de sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho

vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis.

2 Prelúdio dos Direitos Humanos: Breve Retrospecto da Idade Antiga à Idade Moderna

Ao ter como substrato de edificação as ponderações estruturadas, imperioso se faz versar, de maneira maciça, acerca da evolução dos direitos humanos, os quais deram azo ao manancial de direitos e garantias fundamentais. Sobreleva salientar que os direitos humanos decorrem de uma construção paulatina, consistindo em uma afirmação e consolidação em determinado período histórico da humanidade. *“A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade”*^[4], como bem observam Silveira e Piccirillo. Quadra evidenciar que sobredita construção não se encontra finalizada, ao avesso, a marcha evolutiva rumo à conquista de direitos está em pleno desenvolvimento, fomentado, de maneira substancial, pela difusão das informações propiciada pelos atuais meios de tecnologia, os quais permitem o florescimento de novos direitos, alargando, com bastante substância a rubrica dos temas associados aos direitos humanos.

Nesta perspectiva, ao se estruturar uma análise histórica sobre a construção dos direitos humanos, é possível fazer menção ao terceiro milênio antes de Cristo, no Egito e Mesopotâmia, nos quais eram difundidos instrumentos que objetivavam a proteção individual em relação ao Estado. *“O Código de Hammurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes”*, como bem afiança Alexandre de Moraes^[5]. Em mesmo sedimento, proclama Rúbia Zanotelli de Alvarenga, ao abordar o tema, que:

Na antiguidade, o Código de Hamurabi (na Babilônia) foi a primeira codificação a relatar os direitos comuns aos homens e a mencionar leis de proteção aos mais fracos. O rei Hamurabi (1792 a

1750 a.C.), há mais de 3.800 anos, ao mandar redigir o famoso Código de Hamurabi, já fazia constar alguns Direitos Humanos, tais como o direito à vida, à família, à honra, à dignidade, proteção especial aos órfãos e aos mais fracos. O Código de Hamurabi também limitava o poder por um monarca absoluto. Nas disposições finais do Código, fez constar que aos súditos era proporcionada moradia, justiça, habitação adequada, segurança contra os perturbadores, saúde e paz[6].

Ainda nesta toada, nas *polis* gregas, notadamente na cidade-Estado de Atenas, é verificável, também, a edificação e o reconhecimento de direitos basilares ao cidadão, dentre os quais sobressai a liberdade e igualdade dos homens. Deste modo, é observável o surgimento, na Grécia, da concepção de um direito natural, superior ao direito positivo, *“pela distinção entre lei particular sendo aquela que cada povo da a si mesmo e lei comum que consiste na possibilidade de distinguir entre o que é justo e o que é injusto pela própria natureza humana”*[7], consoante evidenciam Siqueira e Piccirillo. Prima assinalar, doutra maneira, que os direitos reconhecidos não eram estendidos aos escravos e às mulheres, pois eram dotes destinados, exclusivamente, aos cidadãos homens[8], cuja acepção, na visão adotada, excluía aqueles. *“É na Grécia antiga que surgem os primeiros resquícios do que passou a ser chamado Direito Natural, através da ideia de que os homens seriam possuidores de alguns direitos básicos à sua sobrevivência, estes direitos seriam invioláveis e fariam parte dos seres humanos a partir do momento que nascessem com vida”*[9].

O período medieval, por sua vez, foi caracterizado pela maciça descentralização política, isto é, a coexistência de múltiplos centros de poder, influenciados pelo cristianismo e pelo modelo estrutural do feudalismo, motivado pela dificuldade de práticas atividade comercial. Subsiste, neste período, o esfacelamento do poder político e econômico. A sociedade, no medievo, estava dividida em três estamentos, quais sejam: o clero, cuja função primordial estava assentada na oração e pregação; os nobres, a quem incumbiam à proteção dos territórios; e, os servos, com a obrigação de trabalhar para o sustento de todos. *“Durante*

a Idade Média, apesar da organização feudal e da rígida separação de classes, com a conseqüente relação de subordinação entre o suserano e os vassallos, diversos documentos jurídicos reconheciam a existência dos direitos humanos”[10], tendo como traço característico a limitação do poder estatal.

Neste período, é observável a difusão de documentos escritos reconhecendo direitos a determinados estamentos, mormente por meio de forais ou cartas de franquia, tendo seus textos limitados à região em que vigiam. Dentre estes documentos, é possível mencionar a *Magna Charta Libertati* (Carta Magna), outorgada, na Inglaterra, por João Sem Terra, em 15 de junho de 1215, decorrente das pressões exercidas pelos barões em razão do aumento de exações fiscais para financiar a estruturação de campanhas bélicas, como bem explicita Comparato[11]. A Carta de João sem Terra acampou uma série de restrições ao poder do Estado, conferindo direitos e liberdades ao cidadão, como, por exemplo, restrições tributárias, proporcionalidade entre a pena e o delito[12], devido processo legal[13], acesso à Justiça[14], liberdade de locomoção[15] e livre entrada e saída do país[16].

Na Inglaterra, durante a Idade Moderna, outros documentos, com clara feição humanista, foram promulgados, dentre os quais é possível mencionar o *Petition of Right*, de 1628, que estabelecia limitações ao poder de instituir e cobrar tributos do Estado, tal como o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções arbitrárias[17], reafirmando, deste modo, os princípios estruturadores do devido processo legal[18]. Com efeito, o diploma em comento foi confeccionado pelo Parlamento Inglês e buscava que o monarca reconhecesse o sucedâneo de direitos e liberdades insculpidos na Carta de João Sem Terra, os quais não eram, até então, respeitados. Cuida evidenciar, ainda, que o texto de 1.215 só passou a ser observado com o fortalecimento e afirmação das instituições parlamentares e judiciais, cenário no qual o absolutismo desmedido passa a ceder diante das imposições democráticas que floresciam.

Outro exemplo a ser citado, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, lei que criou o *habeas corpus*, determinando que um indivíduo que estivesse

preso poderia obter a liberdade através de um documento escrito que seria encaminhado ao lorde-chanceler ou ao juiz que lhe concederia a liberdade provisória, ficando o acusado, apenas, comprometido a apresentar-se em juízo quando solicitado. Prima pontuar que aludida norma foi considerada como axioma inspirador para maciça parte dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, como bem enfoca Comparato[19]. Enfim, diversos foram os documentos surgidos no velho continente que trouxeram o refulgir de novos dias, estabelecendo, aos poucos, os marcos de uma transição entre o autoritarismo e o absolutismo estatal para uma época de reconhecimento dos direitos humanos fundamentais[20].

As treze colônias inglesas, instaladas no recém-descoberto continente americano, em busca de liberdade religiosa, organizaram-se e desenvolveram-se social, econômica e politicamente. Neste cenário, foram elaborados diversos textos que objetivavam definir os direitos pertencentes aos colonos, dentre os quais é possível realçar a Declaração do Bom Povo da Virgínia, de 1776. O mencionado texto é farto em estabelecer direitos e liberdade, pois limitou o poder estatal, reafirmou o poderio do povo, como seu verdadeiro detentor[21], e trouxe certas particularidades como a liberdade de imprensa[22], por exemplo. Como bem destaca Comparato[23], a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia afirmava que os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, registrando o início do nascimento dos direitos humanos na história[24]. “Basicamente, a Declaração se preocupa com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes”[25], como bem anota José Afonso da Silva.

Diferente dos textos ingleses, que, até aquele momento preocupavam-se, essencialmente, em limitar o poder do soberano, proteger os indivíduos e exaltar a superioridade do Parlamento, esse documento, trouxe avanço e progresso marcante, pois estabeleceu a viés a ser alcançada naquele futuro, qual seja, a democracia. Em 1791, foi ratificada a Constituição dos Estados Unidos da América. Inicialmente, o documento não mencionava os direitos fundamentais, todavia, para que fosse aprovado, o texto necessitava da ratificação de, pelo menos, nove

das treze colônias. Estas concordaram em abnegar de sua soberania, cedendo-a para formação da Federação, desde que constasse, no texto constitucional, a divisão e a limitação do poder e os direitos humanos fundamentais[26]. Assim, surgiram as primeiras dez emendas ao texto, acrescentando-se a ele os seguintes direitos fundamentais: igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção da inocência, da liberdade religiosa, da livre manifestação do pensamento[27].

3 Direitos Humanos de Primeira Dimensão: A Consolidação dos Direitos de Liberdade

No século XVIII, é verificável a instalação de um momento de crise no continente europeu, porquanto a classe burguesa que emergia, com grande poderio econômico, não participava da vida pública, pois inexistia, por parte dos governantes, a observância dos direitos fundamentais, até então construídos. Afora isso, apesar do esfacelamento do modelo feudal, permanecia o privilégio ao clero e à nobreza, ao passo que a camada mais pobre da sociedade era esmagada, porquanto, por meio da tributação, eram obrigados a sustentar os privilégios das minorias que detinham o poder. Com efeito, a disparidade existente, aliado ao achatamento da nova classe que surgia, em especial no que concerne aos tributos cobrados, produzia uma robusta insatisfação na órbita política[28]. O mesmo ocorria com a população pobre, que, vinda das regiões rurais, passa a ser, nos centros urbanos, explorada em fábricas, morava em subúrbios sem higiene, era mal alimentada e, do pouco que lhe sobejava, tinha que tributar à Corte para que esta gastasse com seus supérfluos interesses. Essas duas subclasses uniram-se e fomentaram o sentimento de contenda contra os detentores do poder, protestos e aclamações públicas tomaram conta da França.

Em meados de 1789, em meio a um cenário caótico de insatisfação por parte das classes sociais exploradas, notadamente para manterem os interesses dos detentores do poder, implode a Revolução Francesa, que culminou com a queda da Bastilha e a tomada do poder pelos revoltosos, os quais estabeleceram, pouco tempo depois, a

Assembleia Nacional Constituinte. Esta suprimiu os direitos das minorias, as imunidades estatais e proclamou a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão que, ao contrário da Declaração do Bom Povo da Virgínia, que tinha um enfoque regionalista, voltado, exclusivamente aos interesses de seu povo, foi tida com abstrata[29] e, por isso, universalista. Ressalta-se que a Declaração Francesa possuía três características: intelectualismo, mundialismo e individualismo.

A primeira pressupunha que as garantias de direito dos homens e a entrega do poder nas mãos da população era obra e graça do intelecto humano; a segunda característica referia-se ao alcance dos direitos conquistados, pois, apenas, eles não salvaguardariam o povo francês, mas se estenderiam a todos os povos. Por derradeiro, a terceira característica referia-se ao seu caráter, iminentemente individual, não se preocupando com direitos de natureza coletiva, tais como as liberdades associativas ou de reunião. No bojo da declaração, emergidos nos seus dezessete artigos, estão proclamados os corolários e cânones da liberdade[30], da igualdade, da propriedade, da legalidade e as demais garantias individuais. Ao lado disso, é denotável que o diploma em comento consagrou os princípios fundantes do direito penal, dentre os quais sobreleva destacar princípio da legalidade[31], da reserva legal[32] e anterioridade em matéria penal, da presunção de inocência[33], tal como liberdade religiosa e livre manifestação de pensamento[34].

Os direitos de primeira dimensão compreendem os direitos de liberdade, tal como os direitos civis e políticos, estando acampados em sua rubrica os direitos à vida, liberdade, segurança, não discriminação racial, propriedade privada, privacidade e sigilo de comunicações, ao devido processo legal, ao asilo em decorrência de perseguições políticas, bem como as liberdades de culto, crença, consciência, opinião, expressão, associação e reunião pacíficas, locomoção, residência, participação política, diretamente ou por meio de eleições. *“Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam subjetividade”*[35], aspecto este que passa a ser característico da dimensão em comento. Com realce, são direitos de resistência ou de

oposição perante o Estado, refletindo um ideário de afastamento daquele das relações individuais e sociais.

4 Direitos Humanos de Segunda Dimensão: Os Anseios Sociais como substrato de edificação dos Direitos de Igualdade

Com o advento da Revolução Industrial, é verificável no continente europeu, precipuamente, a instalação de um cenário pautado na exploração do proletariado. O contingente de trabalhadores não estava restrito apenas a adultos, mas sim alcançava até mesmo crianças, os quais eram expostos a condições degradantes, em fábricas sem nenhuma, ou quase nenhuma, higiene, mal iluminadas e úmidas. Salienta-se que, além dessa conjuntura, os trabalhadores eram submetidos a cargas horárias extenuantes, compensadas, unicamente, por um salário miserável. O Estado Liberal absteve-se de se imiscuir na economia e, com o beneplácito de sua omissão, assistiu a classe burguesa explorar e “coisificar” a massa trabalhadora, reduzindo seres humanos a meros objetos sujeitos a lei da oferta e procura. O Capitalismo selvagem, que operava, nessa essa época, enriqueceu uns poucos, mas subjugou a maioria[36]. A massa de trabalhadores e desempregados vivia em situação de robusta penúria, ao passo que os burgueses ostentavam desmedida opulência.

Na vereda rumo à conquista dos direitos fundamentais, econômicos e sociais, surgiram alguns textos de grande relevância, os quais combatiam a exploração desmedida propiciada pelo capitalismo. É possível citar, em um primeiro momento, como proeminente documento elaborado durante este período, a Declaração de Direitos da Constituição Francesa de 1848, que apresentou uma ampliação em termos de direitos humanos fundamentais. *“Além dos direitos humanos tradicionais, em seu art. 13 previa, como direitos dos cidadãos garantidos pela Constituição, a liberdade do trabalho e da indústria, a assistência aos desempregados”* [37]. Posteriormente, em 1917, a Constituição Mexicana[38], refletindo os ideários decorrentes da consolidação dos direitos de segunda dimensão, em seu texto consagrou direitos individuais com maciça tendência social, a exemplo da limitação da carga horária diária do trabalho e disposições acerca dos contratos de trabalho, além de

estabelecer a obrigatoriedade da educação primária básica, bem como gratuidade da educação prestada pelo Ente Estatal.

A Constituição Alemã de Weimar, datada de 1919, trouxe grandes avanços nos direitos socioeconômicos, pois previu a proteção do Estado ao trabalho, à liberdade de associação, melhores condições de trabalho e de vida e o sistema de seguridade social para a conservação da saúde, capacidade para o trabalho e para a proteção à maternidade. Além dos direitos sociais expressamente insculpidos, a Constituição de Weimar apresentou robusta moldura no que concerne à defesa dos direitos dos trabalhadores, primordialmente *“ao instituir que o Império procuraria obter uma regulamentação internacional da situação jurídica dos trabalhadores que assegurasse ao conjunto da classe operária da humanidade, um mínimo de direitos sociais”*[\[39\]](#), tal como estabelecer que os operários e empregados seriam chamados a colaborar com os patrões, na regulamentação dos salários e das condições de trabalho, bem como no desenvolvimento das forças produtivas.

No campo socialista, destaca-se a Constituição do Povo Trabalhador e Explorado[\[40\]](#), elaborada pela antiga União Soviética. Esse Diploma Legal possuía ideias revolucionárias e propagandistas, pois não enunciava, propriamente, direitos, mas princípios, tais como a abolição da propriedade privada, o confisco dos bancos, dentre outras. A Carta do Trabalho, elaborada pelo Estado Fascista Italiano, em 1927, trouxe inúmeras inovações na relação laboral. Dentre as inovações introduzidas, é possível destacar a liberdade sindical, magistratura do trabalho, possibilidade de contratos coletivos de trabalho, maior proporcionalidade de retribuição financeira em relação ao trabalho, remuneração especial ao trabalho noturno, garantia do repouso semanal remunerado, previsão de férias após um ano de serviço ininterrupto, indenização em virtude de dispensa arbitrária ou sem justa causa, previsão de previdência, assistência, educação e instrução sociais[\[41\]](#).

Nota-se, assim, que, aos poucos, o Estado saiu da apatia e envolveu-se nas relações de natureza econômica, a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais econômicos e sociais. Sendo assim, o Estado adota uma postura de Estado-social, ou seja, tem como fito

primordial assegurar aos indivíduos que o integram as condições materiais tidas por seus defensores como imprescindíveis para que, desta feita, possam ter o pleno gozo dos direitos oriundos da primeira geração. E, portanto, desenvolvem uma tendência de exigir do Ente Estatal intervenções na órbita social, mediante critérios de justiça distributiva. Opondo-se diretamente a posição de Estado liberal, isto é, o ente estatal alheio à vida da sociedade e que, por consequência, não intervinha na sociedade. Incluem os direitos a segurança social, ao trabalho e proteção contra o desemprego, ao repouso e ao lazer, incluindo férias remuneradas, a um padrão de vida que assegure a saúde e o bem-estar individual e da família, à educação, à propriedade intelectual, bem como as liberdades de escolha profissional e de sindicalização.

Bonavides, ao tratar do tema, destaca que os direitos de segunda dimensão *“são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas do Estado social, depois que germinaram por ora de ideologia e da reflexão antiliberal”* [42]. Os direitos alcançados pela rubrica em comento florescem umbilicalmente atrelados ao corolário da igualdade. Como se percebe, a marcha dos direitos humanos fundamentais rumo às sendas da História é paulatina e constante. Ademais, a doutrina dos direitos fundamentais apresenta uma ampla capacidade de incorporar desafios. *“Sua primeira geração enfrentou problemas do arbítrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desníveis sociais, com os direitos econômicos e sociais”* [43], como bem evidencia Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

5 Direitos Humanos de Terceira Dimensão: A valoração dos aspectos transindividuais dos Direitos de Solidariedade

Conforme fora visto no tópico anterior, os direitos humanos originaram-se ao longo da História e permanecem em constante evolução, haja vista o surgimento de novos interesses e carências da sociedade. Por esta razão, alguns doutrinadores, dentre eles Bobbio [44], os consideram direitos históricos, sendo divididos, tradicionalmente, em três gerações ou dimensões. A nomeada terceira dimensão encontra como fundamento o

ideal da fraternidade (solidariedade) e tem como exemplos o direito ao meio ambiente equilibrado, à saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos, a proteção e defesa do consumidor, além de outros direitos considerados como difusos. *“Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo”* [\[45\]](#) ou mesmo de um Ente Estatal especificamente.

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Os direitos de terceira dimensão são considerados como difusos, porquanto não têm titular individual, sendo que o liame entre os seus vários titulares decorre de mera circunstância factual. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o robusto entendimento explicitado pelo Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível [\[46\]](#).

Nesta feita, importa acrescentar que os direitos de terceira dimensão possuem caráter transindividual, o que os faz abranger a toda a coletividade, sem quaisquer restrições a grupos específicos. Neste sentido, pautaram-se Motta e Motta e Barchet, ao afirmarem, em suas ponderações, que *“os direitos de terceira geração possuem natureza essencialmente transindividual, porquanto não possuem destinatários especificados, como os de primeira e segunda geração, abrangendo a coletividade como um todo”* [47]. Desta feita, são direitos de titularidade difusa ou coletiva, alcançando destinatários indeterminados ou, ainda, de difícil determinação. Os direitos em comento estão vinculados a valores de fraternidade ou solidariedade, sendo traduzidos de um ideal intergeracional, que liga as gerações presentes às futuras, a partir da percepção de que a qualidade de vida destas depende sobremaneira do modo de vida daquelas.

Dos ensinamentos dos célebres doutrinadores, percebe-se que o caráter difuso de tais direitos permite a abrangência às gerações futuras, razão pela qual, a valorização destes é de extrema relevância. *“Têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”* [48]. A respeito do assunto, Motta e Barchet [49] ensinam que os direitos de terceira dimensão surgiram como “soluções” à degradação das liberdades, à deterioração dos direitos fundamentais em virtude do uso prejudicial das modernas tecnologias e desigualdade socioeconômica vigente entre as diferentes nações.

6 A Vedação ao Retrocesso do Conceito Humanístico de Mínimo Existencial Socioambiental: O Reconhecimento do Primado em prol da Efetivação da Dignidade da Pessoa Humana

Em ressonância com o preceito de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, é colocada, como ponto robusto, para reflexão a exigência de um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental, sem o qual o preceito de dignidade humana restaria violentado em seu núcleo essencial. A seara de proteção do direito à vida, quando confrontado com o quadro de riscos ambientais contemporâneos, para atender o padrão de dignidade alçado

constitucionalmente, reclama ampliação a fim de abarcar a dimensão no seu quadrante normativo. Insta salientar, ainda, que a vida se apresenta como condição elementar para o pleno e irrestrito exercício da dignidade humana, conquanto esta não se limite àquela, porquanto a dignidade não se resume a questões existenciais de natureza essencialmente biológica ou física, todavia carece a proteção da existência humana de forma mais ampla. Desta maneira, é imprescindível que subsista a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais para identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade humana, a fim de promover o reconhecimento de um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, *“precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória”* [50].

A exemplo do que ocorre com o conteúdo do superprincípio da dignidade humana, o qual não encontra pontos limítrofes ao direito à vida, em uma acepção restritiva, o conceito de mínimo existencial não pode ser limitado ao direito à simples sobrevivência na sua dimensão estritamente natural ou biológica, ao reverso, exige concepção mais ampla, eis que almeja justamente a realização da vida em patamares dignos, considerando, nesse viés, a incorporação da qualidade ambiental como novo conteúdo alcançado por seu âmbito de proteção. Arrimado em tais corolários, o conteúdo do mínimo existencial não pode ser confundido com o denominado “mínimo vital” ou mesmo com o “mínimo de sobrevivência”, na proporção em que este último tem seu sentido atrelado à garantia da vida humana, sem necessariamente compreender as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida dotada de certa qualidade.

O conteúdo normativo ventilado pelo direito ao mínimo existencial deve receber modulação à luz das circunstâncias históricas e culturais concretas da comunidade estatal, inclusive numa perspectiva evolutiva e cumulativa. Destarte, é natural que novos elementos, decorrentes das relações sociais contemporâneas e das novas necessidades existenciais apresentadas, sejam, de maneira paulatina, incorporados ao seu conteúdo, eis que o escopo primordial está assentado

em salvaguardar a dignidade da pessoa humana, sendo indispensável o equilíbrio e a segurança ambiental. Nesta esteira, com o escopo de promover a conformação do conteúdo do superprincípio da dignidade da pessoa humana, é imperioso o alargamento do rol dos direitos fundamentais, os quais guardam ressonância com a concepção histórica dos direitos humanos, porquanto a tendência é sempre a ampliação do universo dos direitos fundamentais, de maneira a garantir um nível cada vez maior de tutela e promoção da pessoa, tanto em uma órbita individual como em aspectos coletivos.

Ademais, o processo histórico-constitucional de afirmação de direitos fundamentais e da proteção da pessoa viabilizou a inserção da proteção ambiental no rol dos direitos fundamentais, de maneira que o conteúdo do mínimo existencial, até então restrito à dimensão social, deve necessariamente compreender também um mínimo de qualidade ambiental, no sentido de encampar o mínimo existencial ecológico, que assume verdadeira feição socioambiental. Ao se adotar os paradigmas ventilados pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988[51], é verificável que a promoção da sadia qualidade de vida só é possível, enquanto desdobramento da vida e saúde humanas, dentro dos padrões mínimos estabelecidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da personalidade humana, num ambiente natural com qualidade ambiental.

O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares para o desenvolvimento das potencialidades humanas, além de ser imprescindível à sobrevivência do ser humano como espécie natural. Desta feita, com o intento que se contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotado, portanto, uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. *“A dignidade da pessoa humana, por sua vez, somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável”* [52], o que, com efeito, passa, por imperioso, pela

qualidade, equilíbrio e segurança do ambiente em que a vida humana se encontra sediada.

REFERÊNCIAS:

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Os Direitos Humanos na perspectiva social do trabalho**. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

CAMARGO, Caroline Leite de. Direitos humanos em face à história da humanidade. **Revista Jus Vigilantibus**. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CORREIA, Érica Paula Barcha. A relação homoafetiva e o direito de seguridade social – uma leitura a partir dos direitos fundamentais. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e Geral**. 1 ed. vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Direitos Humanos Fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral, Comentário dos art. 1º ao 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, Doutrina e Jurisprudência**. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O papel dos direitos humanos na valorização do direito coletivo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 8](#), [n. 157](#), [10 dez. 2003](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4609>>. Acesso em: 11 m

SÃO PAULO. **Universidade de São Paulo (USP)**. Declaração do Bom Povo da Virgínia (1.776). Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

_____. Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão(1.789). Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

_____. Magna Carta (1.215). Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

_____. Petição de Direito (1.628). Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

NOTAS:

[1] VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

[2] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ago. 2009. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

[3] VERDAN, 2009, s.p.

[4] SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

[5] MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral, Comentário dos art. 1º ao 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, Doutrina e Jurisprudência**. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 06.

[6] ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Os Direitos Humanos na perspectiva social do trabalho**. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016, p. 01.

[7] SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, s.p.

[8] MORAES, 2011, p. 06.

[9] CAMARGO, Caroline Leite de. Direitos humanos em face à história da humanidade. **Revista Jus Vigilantibus**. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

[10] MORAES, 2011, p. 06.

[11] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p.71-72.

[12] SÃO PAULO. **Universidade de São Paulo (USP)**. Magna Carta (1.215). Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016: “Um homem livre será punido por um pequeno crime apenas, conforme a sua medida; para um grande crime ele será punido conforme a sua magnitude, conservando a sua posição; um mercador igualmente conservando o seu comércio, e um vilão conservando a sua cultura, se obtiverem a nossa mercê; e nenhuma das referidas punições será imposta excepto pelo juramento de homens honestos do distrito”.

[13] *Ibid.* “Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, excepto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país”.

[14] *Ibid.* “A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça”.

[15] *Ibid.* “Será permitido, de hoje em diante, a qualquer um sair do nosso reino, e a ele retornar, salvo e seguro, por terra e por mar, salvaguardando a fidelidade a nós devida, excepto por um curto espaço em tempo de guerra, para o bem comum do reino, e excepto aqueles aprisionados e declarados fora da lei segundo a lei do país e pessoas de países hostis a nós e mercadores, os quais devem ser tratados como acima dito”.

[16] *Ibid.* “Todos os mercadores terão liberdade e segurança para sair, entrar, permanecer e viajar através da Inglaterra, tanto por terra como por mar, para comprar e vender, livres de todos os direitos de pedágio iníquos, segundo as antigas e justas taxas, excepto em tempo de guerra, caso sejam do país que está lutando contra nós. E se tais forem encontrados no nosso país no início da guerra serão capturados sem prejuízo dos seus corpos e mercadorias, até que seja sabido por nós, ou pelo nosso chefe de justiça, como os mercadores do nosso país são tratados, se foram encontrados no

pa s em guerra contra n s; e se os nossos estiverem a salvo l , estes estar o a salvo no nosso pa s”.

[17] FERREIRA FILHO, Manoel Gonalves, **Direitos Humanos Fundamentais**. 6 ed. S o Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 12.

[18] S O PAULO. **Universidade de S o Paulo (USP)**. Peti o de Direito (1.628). Dispon vel em: . Acesso em 11 mai. 2016: “ningu m seja obrigado a contribuir com qualquer d diva, empr stimo ou *benevolence* e a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento de todos, manifestado por ato do Parlamento; e que ning m seja chamado a responder ou prestar juramento, ou a executar algum servio, ou encarcerado, ou, de uma forma ou de outra molestado ou inquietado, por causa destes tributos ou da recusa em os pagar; e que nenhum homem livre fique sob pris o ou detido por qualquer das formas acima indicadas”.

[19] COMPARATO, 2003, p. 89-90.

[20] MORAES, 2011, p. 08-09.

[21] S O PAULO. **Universidade de S o Paulo (USP)**. Declara o do Bom Povo da Virg nia (1.776). Dispon vel em: . Acesso em 11 mai. 2016: “Que todo poder   inerente ao povo e, conseq entemente, dele procede; que os magistrados s o seus mandat rios e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele respons veis”.

[22] *Ibid.* “Que a liberdade de imprensa   um dos grandes baluartes da liberdade, n o podendo ser restringida jamais, a n o ser por governos desp ticos”.

[23] COMPARATO, 2003, p. 49.

[24] S O PAULO. **Universidade de S o Paulo (USP)**. Declara o do Bom Povo da Virg nia (1.776). Dispon vel em: . Acesso em 11 mai. 2016: “Que todos os homens s o, por natureza, igualmente livres e independentes, e t m certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, n o podem por qualquer acordo privar ou despojar seus p steros e que s o: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurana”.

[25] SILVA, 2004, p.155.

[26] *Ibid.*

[27] MORAES, 2003, p. 28.

[28] COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e Geral**. 1 ed. vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 146-150.

[29] SILVA, 2004, p. 157.

[30] SÃO PAULO. **Universidade de São Paulo (USP)**. Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão (1.789). Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016: “Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão”.

[31] SÃO PAULO. **Universidade de São Paulo (USP)**. Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão (1.789). Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016: “Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei”.

[32] *Ibid.* “Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”.

[33] *Ibid.* “Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

[34] *Ibid.* “Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.

[35] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 563.

[36] COTRIM, 2010, p. 160.

[37] SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O papel dos direitos humanos na valorização do direito coletivo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 157, 10 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4609>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

[38] MORAES, 2011, p. 11.

[39] SANTOS, 2003, s.p.

[40] FERREIRA FILHO, 2004, p. 46-47.

[41] SANTOS, 2003, s.p.

[42] BONAVIDES, 2007, p. 564.

[43] FERREIRA FILHO, 2004, p. 47.

[44] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997, p. 03.

[45] BONAVIDES, 2007, p. 569.

[46] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N° 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei N° 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de

exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: . Acesso em 11 mai. 2016.

[47] MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007, p. 152.

[48] BONAVIDES, 2007, p. 569.

[49] MOTTA; BARCHET, 2007, p. 153. “[...] Duas são as origens básicas desses direitos: a degradação das liberdades ou a deterioração dos demais direitos fundamentais em virtude do uso nocivo das modernas tecnologias e o nível de desigualdade social e econômica existente entre as diferentes nações. A fim de superar tais realidades, que afetam a humanidade como um todo, impõe-se o reconhecimento de direitos que também tenham tal abrangência – a humanidade como um todo -, partindo-se da ideia de que não há como se solucionar problemas globais a não ser através de soluções também globais. Tais “soluções” são os direitos de terceira geração.[...]”

[50] SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 116

[51] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso em 25 mar. 2016: “Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

[52] SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 120.